
ROSSI RESIDENCIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2024**

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

ROSSI RESIDENCIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Companhia Aberta

CNPJ nº 61.065.751/0001-80

NIRE 35.300.108.078

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2024**

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

Sumário

1.1.	PARTICIPAÇÃO POR MEIO DA PLATAFORMA DIGITAL	6
1.2.	VOTAÇÃO POR MEIO DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA	9
2.	INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO	10
3.	PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA AS MATÉRIAS CONSTANTES DA ORDEM DO DIA	11
	ANEXO I: Proposta de Reforma no Estatuto Social da Rossi	21
	ANEXO II: Estatuto Social Consolidado da Rossi	62
	ANEXO III: Nota Técnica Prof. Dr. Gustavo Gonzalez	76
	ANEXO IV: Informações sobre candidatos ao Conselho Fiscal.....	89

ROSSI RESIDENCIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Companhia Aberta
CNPJ nº 61.065.751/0001-80
NIRE 35.300.108.078

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2024

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

Prezados Senhores Acionistas,

A administração da **ROSSI RESIDENCIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, na Rua Henri Dunant, 873, 6º andar, conjuntos 601 a 605, Santo Amaro, CEP 04709-111, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.108.078, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.065.751/0001-80, registrada na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como companhia aberta categoria “A”, sob o código 01630-6 (“Rossi” ou “Companhia”), nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 80/22”), e da Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 81/22”), vem apresentar a V.Sas. a presente proposta (“Proposta”) a ser submetida à deliberação da **assembleia geral extraordinária, a ser realizada no dia 7 de novembro de 2024, às 15h00 (quinze horas), de modo exclusivamente digital, por meio de plataforma digital Ten Meetings (“Assembleia Geral”)**, convocada para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

(i) Reforma e consolidação do Estatuto Social da Companhia mediante as seguintes alterações, conforme detalhadas na Proposta da Administração divulgada ao mercado:

- A. Alterar o parágrafo único do artigo 2º para incluir a possibilidade de transferência de filiais e escritórios por deliberação da Diretoria, bem como para excluir a possibilidade de modificação da sede da Companhia por deliberação da Diretoria;
- B. Alterar o artigo 5º para refletir os aumentos de capital deliberados dentro do capital autorizado e a quantidade de ações ordinárias;
- C. Alterar o artigo 6º para ampliar o montante do capital autorizado, bem como o seu parágrafo primeiro para maior clareza da redação a respeito da exclusão do direito de preferência;
- D. Alterar o artigo 10 para referenciar expressamente a regulamentação expedida pela CVM a respeito da negociação com ações de emissão da Companhia;

- E.** Alterar o parágrafo 2º do artigo 11 para refletir a redação atual do art. 124, §1, II da Lei das S.A.;
- F.** Alterar o parágrafo único do artigo 12 para facilitar e padronizar o procedimento de indicação do secretário da mesa da Assembleia Geral, para que seja sempre indicado pelo Presidente da Mesa;
- G.** Alterar o artigo 13, **(a)** inciso (iv) para autorizar, expressamente, que o Conselho de Administração aprove capitalização de lucros ou reservas com bonificações dentro do limite capital autorizado; **(b)** inciso (v) para prever a competência da Assembleia Geral de aprovar planos de opção de compra e de outorga de ações; e **(c)** incluir o parágrafo 2º para consolidar disposições a respeito da posse de administradores e membros do conselho fiscal em um único artigo, como recomendado pela B3.
- H.** Alterar o artigo 14 para excluir o parágrafo 1º, em linha com a inclusão do parágrafo 2º do artigo 13 acima, e incluir o parágrafo 2º para prever que o formato de votação para eleição do conselho de administração será o mecanismo de chapas;
- I.** Alterar o artigo 15 para maior clareza quanto ao teor da verba remuneratória dos administradores;
- J.** Alterar o parágrafo único do artigo 16 para mero ajuste de redação a respeito da dispensa de convocação prévia de reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria em que estejam presentes todos os membros;
- K.** Alterar o artigo 17 para **(a)** simplificar a redação do caput; **(b)** excluir o parágrafo 2º em razão da transferência da redação para o artigo 13, parágrafo 2º; **(c)** excluir o parágrafo 3º para considerando que o acionista tem liberdade para indicar os candidatos que entender cabíveis, desde que preencham os requisitos de investidura aplicáveis;
- L.** Alterar o artigo 20 para prever, no caput, que as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas digitalmente ou presencialmente, excluindo-se a possibilidade de realização de RCA via correio eletrônico, bem como alterar o parágrafo 3º para prever **(a)** que os votos deverão ser enviados até o encerramento da Reunião do Conselho de Administração e **(b)** o voto de qualidade do Presidente do Conselho de Administração, em linha com a previsão já constante do Regimento Interno do Conselho de Administração;
- M.** Alterar o artigo 21, **(a)** inciso (xiv) para incluir a referência à Resolução CVM nº 77; **(b)** inciso (xv) para prever expressamente a competência de propor à Assembleia Geral a aprovação de planos de outorga de ações e a competência do Conselho de Administração para aprovar programas específicos no âmbito dos referidos planos; **(c)** inciso (xix) para ajuste de redação; e **(d)** inciso (xxii) para delimitar a existência de regras de alçadas claras que definam as competências de cada órgão, diretor e, se for o caso, outros integrantes e áreas da Companhia, excluindo a previsão expressa de ratificação, pelo Conselho de Administração, de atos praticados fora dos limites de cada órgão ou administrador, em linha com boas práticas de governança corporativa;
- N.** Excluir o parágrafo único do artigo 23, em razão de duplicidade;
- O.** Alterar o artigo 24, **(a)** inciso (i) para incluir maior detalhamento da competência da Diretoria a respeito da gestão dos negócios da Companhia e execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; **(b)** inciso (v) para excluir a competência da

Diretoria para alteração da sede social, cuja competência é da Assembleia Geral por envolver alteração no estatuto social; e **(c)** inciso (ix) para fins de conferir maior clareza.

P. Excluir o parágrafo único do artigo 25 considerando a duplicidade com a redação do artigo 26 do Estatuto Social;

Q. Excluir o parágrafo único do artigo 28 em razão da consolidação da cláusula de posse dos membros do Conselho Fiscal no artigo 14, em linha com recomendação da B3;

R. Incluir o novo artigo 29 para regular a organização e funcionamento do Conselho Fiscal, com referência às regras mais detalhadas constantes do Regimento Interno;

S. Alterar o parágrafo 2º do novo artigo 30 para **(a)** atribuir a competência para declaração de dividendos intermediários ao Conselho de Administração, órgão competente para fixar a orientação geral dos negócios sociais e submeter a proposta de destinação de resultados à Assembleia Geral; **(b)** alinhar a previsão estatutária ao artigo 204 da Lei das Sociedades por Ações.; e **(c)** prever expressamente a possibilidade de imputar os dividendos intermediários ao dividendo mínimo obrigatório;

T. Alterar o novo artigo 32 para utilização da terminologia legal a respeito do dividendo mínimo obrigatório;

U. Excluir o atual artigo 39, uma vez que a oferta pública de aquisição de ações prevista no referido dispositivo deixou de ser exigível devido à perda do poder de controle pelo grupo de acionistas que o detinha, de modo que todas as ações de sua emissão passaram a ser consideradas “Ações em Livre Circulação”, conforme previsão expressa do parágrafo 7º, (h), do dispositivo;

V. Alterar o parágrafo único do artigo 40 para refletir a exclusão do artigo 39; e

W. Renumeração dos demais artigos, ajustes nos títulos dos capítulos em razão das alterações acima e ajustes nas referências cruzadas impactadas pelas alterações acima.

(ii) Destituição de Marcello Joaquim Pacheco e Murici dos Santos dos cargos de membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia; e

(iii) Caso aprovado o item (ii) acima, a eleição de dois membros efetivos para o Conselho Fiscal da Companhia, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária que examinar as demonstrações financeiras da Companhia do exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2024.

Os documentos relativos à Assembleia Geral encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas na sede da Companhia e nas páginas eletrônicas da Companhia (<http://ri.rossiresidencial.com.br>), da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>) e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (<http://www.b3.com.br/>) (“B3”) na rede mundial de computadores (internet).

1.1. PARTICIPAÇÃO POR MEIO DA PLATAFORMA DIGITAL

A fim de participar e votar por meio da Plataforma Digital, o acionista deverá realizar o pré-cadastro na Plataforma Ten Meetings no seguinte link <https://assembleia.ten.com.br/315857556>, até às 15h do dia 5 de novembro de 2024, selecionando a opção “Cadastrar” e realizando o upload dos documentos detalhados abaixo.

Após realização do pré-cadastro na Plataforma Digital, o acionista receberá um e-mail confirmando o recebimento da solicitação de cadastro, a qual será analisada pela Companhia.

Realizada a solicitação de cadastro, o acionista ou seus representantes terão acesso a um ambiente virtual chamado “Painel de Representantes”, que pode ser acessado por meio do link <https://assembleia.ten.com.br/315857556>. Nesse ambiente, poderão acompanhar a situação da aprovação de seu cadastro, bem como atualizar a documentação enviada, ao acessar com o login e senha previamente cadastrados.

Em caso de aprovação, os acionistas e procuradores receberão a confirmação do cadastro por e-mail. Em caso de rejeição, receberão um e-mail explicando o motivo da rejeição e, se for o caso, orientando como podem fazer a regularização do cadastro.

Caso o acionista não receba o e-mail de confirmação ou de reprovação de seu cadastro em até 24h de antecedência da realização da AGE, deverá entrar em contato com a Companhia por meio do e-mail ri@rossiresidencial.com.br.

O acesso à AGE via Plataforma Digital está restrito aos acionistas e a seus representantes e procuradores que se credenciarem dentro do referido prazo e conforme os procedimentos previstos e tiverem seus cadastros validados pela Companhia. Ainda que o cadastro do Acionista seja aprovado pela Companhia, caso ele não tenha ações registradas na última relação da base acionária da Companhia, ele não conseguirá acessar a Plataforma Digital no momento da Assembleia.

A Companhia não se responsabilizará por qualquer problema operacional ou de conexão que o Acionista venha a enfrentar, bem como por qualquer outro evento que possa dificultar ou impossibilitar a sua participação na Assembleia Geral por meio da plataforma digital, de modo que será de responsabilidade exclusiva do Acionista assegurar a compatibilidade de seus equipamentos com a utilização da plataforma digital e com o acesso à Assembleia Geral.

A Companhia recomenda, ainda, que os Acionistas (i) façam testes e se familiarizem previamente com a plataforma digital para evitar a incompatibilidade dos seus equipamentos eletrônicos e/ou outros problemas com a sua utilização no dia da Assembleia Geral; e (ii) certifiquem-se que a conexão e velocidade de internet é compatível com a utilização da plataforma digital.

Adicionalmente, a Companhia ressalta que, após o início da Assembleia, não será possível o ingresso de quaisquer pessoas, independentemente da realização do cadastro prévio. Desta forma, recomenda-se o acesso à plataforma digital para participação da Assembleia com 40 (quarenta) minutos de antecedência, a fim de evitar eventuais problemas operacionais.

a) Documentos necessários

Acionistas Pessoas Físicas:

- a) Documento de identificação com foto (RG, RNE, CNH ou carteiras de classe profissional oficialmente reconhecidas no Brasil); e
- b) Extrato expedido pela instituição prestadora dos serviços de ações escriturais ou pela instituição custodiante contendo a respectiva participação acionária atualizada.

Acionistas Pessoas Jurídicas:

- a) Cópia do estatuto social ou contrato social em vigor e documentação societária comprobatória de poderes de representação legal do acionista (eleição de administradores e/ou procuração, sendo que em caso de participação por procuração a firma do outorgante não precisará estar reconhecida);
- b) Documento de identificação com foto (RG, RNE, CNH, ou carteiras de classe profissional oficialmente reconhecidas no Brasil) do(s) representante(s) legal(is); e
- c) Extrato expedido pela instituição prestadora dos serviços de ações escriturais ou pela instituição custodiante contendo a respectiva participação acionária atualizada.

Fundos de Investimentos:

- a) Cópia do regulamento consolidado do fundo e do estatuto ou contrato social de seu administrador ou gestor, conforme o caso, juntamente com documentação societária comprobatória de poderes de representação legal do administrador ou gestor, conforme o caso (eleição de administradores e/ou procuração, sendo que em caso de participação por procuração a firma do outorgante não precisará estar reconhecida);
- b) Documento de identificação com foto (RG, RNE, CNH ou carteiras de classe profissional oficialmente reconhecidas no Brasil) do(s) representante(s) legal(is); e
- c) Extrato expedido pela instituição prestadora dos serviços de ações escriturais ou pela instituição custodiante contendo a respectiva participação acionária atualizada.

A Companhia dispensará o reconhecimento de firma nos documentos apresentados, bem como a notarização e consularização ou apostilamento daqueles assinados no exterior.

A Companhia não exigirá a tradução juramentada de documentos que tenham sido originalmente lavrados em idiomas de língua portuguesa, inglesa ou espanhola ou que venham acompanhados da respectiva tradução nesses mesmos idiomas.

Adicionalmente, caso o Acionista seja representado na AGE por procurador, o Acionista deverá encaminhar à Companhia, além dos documentos indicados acima, o competente instrumento de mandato,

outorgado há menos de um ano, nos termos do art. 126, §1º da Lei das Sociedades Anônimas, e acompanhado do documento de identidade e/ou atos societários pertinentes do procurador, conforme o caso.

b) Informações sobre o credenciamento

O Acionista que participar da AGE por meio da Plataforma Digital poderá exercer os seus respectivos direitos de voto e será considerado presente e assinante da ata, na forma do §1º do artigo 47 da Resolução CVM nº 81/22.

A partir do credenciamento, o participante se compromete a: (i) utilizar o link individual única e exclusivamente para participação na AGE; (ii) não transferir ou divulgar, no todo ou em parte, o link individual a qualquer terceiro, acionista ou não, sendo o referido link intransferível; e (iii) não gravar ou reproduzir, no todo ou em parte, nem tampouco transferir, a qualquer terceiro, acionista ou não, o conteúdo ou qualquer informação transmitida por meio virtual durante a realização da AGE.

Todo Acionista, representante ou procurador que ingressar na Assembleia pelo meio digital passará por uma verificação visual a fim de confirmar a regularidade de sua participação. Nesta verificação será solicitada a exposição do documento de identificação do participante na câmera de seu dispositivo, de modo que a foto e todas as informações do referido documento estejam visíveis e legíveis.

Ao longo de toda a AGE, o participante deverá manter a câmera de seu dispositivo ligada, bem como deverá estar posicionado à frente dessa, de forma a permanecer visível durante toda a AGE. O participante que desligar a câmera ou se ausentar da frente desta poderá ser notificado para que retorne ou religue o dispositivo. Em caso de não atendimento à solicitação, o Acionista poderá ser retirado da videoconferência.

Como forma de otimizar a interação dos presentes, o áudio dos participantes por meio de videoconferência ficará automaticamente silenciado. Os participantes poderão manifestar-se por (i) mensagens, a qualquer momento, ou (ii) áudio, mediante solicitação por mensagem para a liberação oportuna de seu áudio.

A videoconferência será iniciada com 30 (trinta) minutos de antecedência ao início da Assembleia, a fim de adiantar o processo de validação dos participantes. A Companhia orienta aos acionistas que optarem pela participação por meio digital que acessem o link para ingresso na AGE com a antecedência de 40 (quarenta) minutos.

1.2. VOTAÇÃO POR MEIO DO BOLETIM DE VOTO A DISTÂNCIA

Os Acionistas poderão, alternativamente, votar a distância nas matérias da ordem do dia da AGE a partir desta data, por meio de: **(a)** transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto para seus custodiantes, caso as ações estejam depositadas em depositário central; **(b)** transmissão de instruções de preenchimento do BVD para a instituição financeira contratada pela Companhia para a prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, caso as ações não estejam depositadas em depositário central; **(c)** transmissão das instruções de voto via plataforma digital da Ten Meetings (por meio do link <https://assembleia.ten.com.br/315857556> na aba específica denominada “BVD”, ou **(d)** envio do BVD, disponibilizado nas páginas eletrônicas da Companhia (<http://ri.rossiresidencial.com.br>) e da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>), devidamente preenchido e assinado diretamente para a Companhia, na Rua Henri Dunant, 873, 6º andar, conjuntos 601 a 605, Santo Amaro, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou para o e-mail (<http://ri.rossiresidencial.com.br>).

As instruções de voto deverão ser recebidas pelo custodiante, pelo escriturador ou pela Companhia, conforme o caso, até 7 (sete) dias antes da data da AGE (ou seja, até 31 de outubro de 2024, inclusive), se prazo menor não for estabelecido pelos prestadores de serviço, sendo que, no caso de envio direto à Companhia, o boletim de voto a distância, devidamente preenchido, rubricado e assinado, dispensado o reconhecimento de firma, deverá estar acompanhado dos demais documentos indicados no item (a) acima, conforme aplicável e detalhadamente indicado no BVD.

A Companhia, por sua vez, comunicará ao acionista, em até 3 (três) dias do recebimento das instruções de voto, o cômputo do voto ou eventual necessidade de retificação ou reenvio das instruções de voto ou dos documentos que o acompanham.

Caso haja divergência entre eventual BVD recebido diretamente pela Companhia e instrução de voto contida no mapa consolidado de votação enviado pelo escriturador com relação a um mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, a instrução de voto contida no mapa de votação do escriturador prevalecerá, e o boletim recebido diretamente pela Companhia será desconsiderado.

Durante o prazo de votação, o Acionista poderá alterar suas instruções de voto quantas vezes entender necessário, de modo que será considerada no mapa de votação da Companhia a última instrução de voto apresentada.

O Acionista que já tenha enviado seu BVD também poderá, caso queira, cadastrar-se para participar da respectiva Assembleia por meio da Plataforma Digital, nos termos e no prazo descritos nessa Proposta. No entanto, caso este acionista exerça o direito de voto na Assembleia, todas as instruções de voto recebidas por meio de BVD identificado com o número de sua inscrição no CPF ou CNPJ serão desconsideradas.

2. INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Com relação às matérias (ii) e (iii) da ordem do dia, a Assembleia será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando, no mínimo, 1/4 do capital social total com direito a voto da Companhia e, em segunda convocação, mediante a publicação de novo edital, com qualquer número de acionistas presentes.

No entanto, considerando o objeto de deliberação da matéria (i) da ordem do dia, notadamente a alteração e consolidação do estatuto social da Companhia, a Assembleia Geral instalar-se-á, excepcionalmente em relação a essa matéria, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando, no mínimo, 2/3 do capital social total com direito a voto da Companhia e, em segunda convocação, mediante a publicação de novo edital, com qualquer número de acionistas presentes.

Desta forma, caso estejam presentes acionistas titulares de 1/4 ou mais do capital social total com direito a voto da Companhia, mas em número inferior a 2/3, a Assembleia estará instalada exclusivamente para deliberar sobre as matérias constantes dos itens (ii) e (iii) da ordem do dia, ficando, no entanto, prejudicada a deliberação sobre a alteração e consolidação do Estatuto Social - item (i) da ordem do dia -, sendo necessária nova convocação mediante a publicação de novo edital para deliberar sobre essa matéria específica.

3. PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA AS MATÉRIAS CONSTANTES DA ORDEM DO DIA

O objetivo desta seção é analisar as matérias submetidas à apreciação de V.Sas. na Assembleia Geral, permitindo, assim, a formação de convicção e a tomada de decisão informada e refletida por parte dos senhores acionistas. A Administração da Companhia submete a presente Proposta à apreciação dos senhores acionistas reunidos em Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, recomendando sua integral aprovação.

(I) REFORMA E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA.

A Administração da Companhia submete à deliberação dos Senhores Acionistas a proposta de reforma e consolidação do Estatuto Social da Companhia com a finalidade de alinhar os dispositivos estatutários à Lei das S.A., à regulamentação aplicável e em vigor e às melhores práticas de governança corporativa, simplificando procedimentos, eliminando redundâncias e excluindo dispositivos não mais aplicáveis. Foram propostas as seguintes alterações:

- A.** Alterar o parágrafo único do artigo 2º para incluir a possibilidade de transferência de filiais e escritórios por deliberação da Diretoria, bem como para excluir a possibilidade de modificação da sede da Companhia por deliberação da Diretoria;
- B.** Alterar o artigo 5º para refletir os aumentos de capital deliberados dentro do capital autorizado e a quantidade de ações ordinárias;
- C.** Alterar o artigo 6º para ampliar o montante do capital autorizado, bem como o seu parágrafo primeiro para maior clareza da redação a respeito da exclusão do direito de preferência;
- D.** Alterar o artigo 10 para referenciar expressamente a regulamentação expedida pela CVM a respeito da negociação com ações de emissão da Companhia;
- E.** Alterar o parágrafo 2º do artigo 11 para refletir a redação atual do art. 124, §1, II da Lei das S.A.;
- F.** Alterar o parágrafo único do artigo 12 para facilitar e padronizar o procedimento de indicação do secretário da mesa da Assembleia Geral, para que seja sempre indicado pelo Presidente da Mesa;
- G.** Alterar o artigo 13, **(a)** inciso (iv) para autorizar, expressamente, que o Conselho de Administração aprove capitalização de lucros ou reservas com bonificações dentro do limite capital autorizado; **(b)** inciso (v) para prever a competência da Assembleia Geral de aprovar planos de opção de compra e de outorga de ações; e **(c)** incluir o parágrafo 2º para consolidar disposições a

respeito da posse de administradores e membros do conselho fiscal em um único artigo, como recomendado pela B3.

H. Alterar o artigo 14 para excluir o parágrafo 1º, em linha com a inclusão do parágrafo 2º do artigo 13 acima, e incluir o parágrafo 2º para prever que o formato de votação para eleição do conselho de administração será o mecanismo de chapas;

I. Alterar o artigo 15 para maior clareza quanto ao teor da verba remuneratória dos administradores;

J. Alterar o parágrafo único do artigo 16 para mero ajuste de redação a respeito da dispensa de convocação prévia de reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria em que estejam presentes todos os membros;

K. Alterar o artigo 17 para **(a)** simplificar a redação do caput; **(b)** excluir o parágrafo 2º em razão da transferência da redação para o artigo 13, parágrafo 2º; **(c)** excluir o parágrafo 3º para considerando que o acionista tem liberdade para indicar os candidatos que entender cabíveis, desde que preencham os requisitos de investidura aplicáveis;

L. Alterar o artigo 20 para prever, no caput, que as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas digitalmente ou presencialmente, excluindo-se a possibilidade de realização de RCA via correio eletrônico, bem como alterar o parágrafo 3º para prever **(a)** que os votos deverão ser enviados até o encerramento da Reunião do Conselho de Administração e **(b)** o voto de qualidade do Presidente do Conselho de Administração, em linha com a previsão já constante do Regimento Interno do Conselho de Administração;

M. Alterar o artigo 21, **(a)** inciso (xiv) para incluir a referência à Resolução CVM nº 77; **(b)** inciso (xv) para prever expressamente a competência de propor à Assembleia Geral a aprovação de planos de outorga de ações e a competência do Conselho de Administração para aprovar programas específicos no âmbito dos referidos planos; **(c)** inciso (xix) para ajuste de redação; e **(d)** inciso (xxii) para delimitar a existência de regras de alçadas claras que definam as competências de cada órgão, diretor e, se for o caso, outros integrantes e áreas da Companhia, excluindo a previsão expressa de ratificação, pelo Conselho de Administração, de atos praticados fora dos limites de cada órgão ou administrador, em linha com boas práticas de governança corporativa;

N. Excluir o parágrafo único do artigo 23, em razão de duplicidade;

O. Alterar o artigo 24, **(a)** inciso (i) para incluir maior detalhamento da competência da Diretoria a respeito da gestão dos negócios da Companhia e execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; **(b)** inciso (v) para excluir a competência da Diretoria para alteração da sede social, cuja competência é da Assembleia Geral por envolver alteração no estatuto social; e **(c)** inciso (ix) para fins de conferir maior clareza.

- P.** Excluir o parágrafo único do artigo 25 considerando a duplicidade com a redação do artigo 26 do Estatuto Social;
- Q.** Excluir o parágrafo único do artigo 28 em razão da consolidação da cláusula de posse dos membros do Conselho Fiscal no artigo 14, em linha com recomendação da B3;
- R.** Incluir o novo artigo 29 para regular a organização e funcionamento do Conselho Fiscal, com referência às regras mais detalhadas constantes do Regimento Interno;
- S.** Alterar o parágrafo 2º do novo artigo 30 para **(a)** atribuir a competência para declaração de dividendos intermediários ao Conselho de Administração, órgão competente para fixar a orientação geral dos negócios sociais e submeter a proposta de destinação de resultados à Assembleia Geral; **(b)** alinhar a previsão estatutária ao artigo 204 da Lei das Sociedades por Ações.; e **(c)** prever expressamente a possibilidade de imputar os dividendos intermediários ao dividendo mínimo obrigatório;
- T.** Alterar o novo artigo 32 para utilização da terminologia legal a respeito do dividendo mínimo obrigatório;
- U.** Excluir o atual artigo 39, uma vez que a oferta pública de aquisição de ações prevista no referido dispositivo deixou de ser exigível devido à perda do poder de controle pelo grupo de acionistas que o detinha, de modo que todas as ações de sua emissão passaram a ser consideradas “Ações em Livre Circulação”, conforme previsão expressa do parágrafo 7º, (h), do dispositivo;
- V.** Alterar o parágrafo único do artigo 40 para refletir a exclusão do artigo 39; e
- W.** Renumeração dos demais artigos, ajustes nos títulos dos capítulos em razão das alterações acima e ajustes nas referências cruzadas impactadas pelas alterações acima.

Em atendimento ao artigo 12 da Resolução CVM nº 81/22, as alterações propostas pela Administração estão destacadas em forma de tabela, contendo a redação atual, as alterações propostas em destaque, e a justificativa e potenciais efeitos esperados das alterações no Anexo I à presente Proposta. Caso aprovadas as alterações ao Estatuto Social da Companhia, a Administração propõe a consolidação do Estatuto Social, conforme previsto no Anexo II à presente Proposta.

Com relação ao item “U” acima, referente à exclusão da previsão de realização de oferta pública de aquisição de ações obrigatória (“OPA Estatutária”) para “*qualquer acionista ou Bloco de Acionistas que atingir, direta ou indiretamente, participação em Ações em Livre Circulação igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da Companhia*”, não obstante a literalidade do artigo 39, §7º, alínea “h” do Estatuto Social, tendo em vista a divergência instaurada no Conselho de Administração, como medida de diligência, o órgão solicitou a opinião técnica independente do Prof. Dr. Gustavo Machado Gonzalez, renomado jurista, ex-Diretor da CVM, Doutor em direito empresarial pela USP, mestre em Corporate Law and Capital Markets pela Universidade de Columbia, de Nova Iorque, Professor de direito empresarial no Insper e professor

convidado da FGV e autor de diversas obras de referência em direito societário, a respeito da aplicabilidade da OPA Estatutário intuitu de auxiliar o órgão na formação de sua convocação acerca do tema.

Conforme Nota Técnica acostada no Anexo III à presente Proposta, o parecerista corrobora a interpretação dada pelo Conselho de Administração da Companhia, no sentido de que, em razão do disposto no §7º, alínea “h”, do Artigo 39 do Estatuto Social da Rossi, a OPA Estatutária prevista naquele mesmo artigo deixou de ser aplicável no momento em que o antigo bloco de controle reduziu a sua participação na Companhia, deixando de deter o poder de controle e passando a ser titular de ações em circulação da Companhia, a qual, por sua vez, deixou de ter controlador definido:

“6. Nas companhias abertas, o estatuto social adquire uma feição institucionalista, a ponto de se identificar como um diploma legislativo no âmbito intrasocietário. Os valores mobiliários são negociados em bolsa e os investidores estão a todo tempo a comprar e vender ações da companhia, tornando-se – ou deixando de ser – acionistas.

7. Por essa razão, os documentos das companhias abertas devem, sempre que possível, ser interpretados sem referência a fatores externos. Devem, na dicção de Vasco da Gama Lobo Xavier, ser interpretados sob o ponto de vista deles mesmos. Essa máxima é especialmente importante quando se trata de documentos que regulam direitos entre acionistas.

(...)

Finalmente, ainda neste tema, vale a referência à doutrina de José Engrácia Antunes, para quem, especialmente nas companhias abertas, as cláusulas estatutárias, como regras de direito objetivo, de aplicação geral e abstrata, devem ser interpretadas de maneira a atribuir primazia ao sentido objetivado no respectivo texto¹. Deste modo, disposições estatutárias que se aplicam a todos acionistas, atuais e futuros, requerem, como regra, uma interpretação fundamentalmente objetiva.”

Nesse sentido, tendo em vista que a OPA Estatutária prevista no artigo 39 da Lei das S.A. deixou de ser aplicável no momento em que se deu a perda do poder de controle pelo antigo grupo de controle da Companhia, a administração recomenda que o Estatuto Social seja alterado para excluir a previsão, de forma que a Companhia não se coloque em permanente situação de dúvidas e especulações a respeito do tema e com isso, vulnerabilidade, atraindo conflitos e disputas societárias fruto de interesses particulares, em prejuízo ao necessário foco no negócio e seu próprio soerguimento financeiro.

(II) DESTITUIÇÃO DE MARCELLO JOAQUIM PACHECO E MURICI DOS SANTOS DOS CARGOS DE MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA.

Em reunião realizada em 1º de outubro de 2024 (“RCF”), os membros do Conselho Fiscal, por maioria, vencida a Conselheira Maria Elvira Lopes Gimenez, que apresentou manifestação de voto contrária, “decidiram pela convocação da Assembleia Geral Extraordinária, que terá como ordem do dia deliberar sobre a suspensão dos direitos políticos dos acionistas Lagro e Silvio Tini, nos termos do artigo 39, §6º, do Estatuto Social da Companhia, e artigo 120 da Lei nº 6.404/1976, em razão da não realização da OPA prevista no artigo 39, caput, do Estatuto Social da Companhia, tendo em vista o atingimento de participação acionária superior a 25% do capital social da Companhia, em

¹ ANTUNES, José Engrácia. Os estatutos sociais..., cit., p. 264.

19/04/2024, até o cumprimento da obrigação prevista no artigo 39 do Estatuto Social da Companhia, estendendo-se a suspensão dos direitos políticos a quaisquer pessoas vinculadas, nos termos do artigo 3º, § 1º, II, da Resolução CVM nº 81/2002” (“AGE CF”).

Como fundamentos para a convocação da assembleia geral extraordinária, os membros do Conselho Fiscal (notadamente os Srs. Marcello Joaquim Pacheco e Murici dos Santos) destacaram, nos termos da ata da RCF, com base em material enviado pela Diretoria da Companhia, que:

- (a) em 19/04/2024, os acionistas Lagro do Brasil Participações Ltda. (“Lagro”) e Silvio Tini de Araújo (“Silvio Tini”), considerados pessoas vinculadas, nos termos do artigo 3º, § 1º, II, da Resolução CVM nº 81/2002, possuíam, em conjunto, 5.026.631 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Rossi;
- (b) em razão de terem atingido, em conjunto, participação acionária superior a 25% das ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Rossi, Lagro e Silvio Tini estavam obrigados a realizar uma Oferta Pública de Aquisição de Ações (“OPA”), nos termos do artigo 39 do Estatuto Social da Companhia;
- (c) o prazo para a realização da OPA era de 30 dias a contar de 19/04/2024, conforme artigo 39, caput, do Estatuto Social da Companhia, mas a OPA não foi realizada até hoje, de forma que Lagro e Silvio Tini estão inadimplentes em relação a tal obrigação;
- (d) artigo 39, §6º, do Estatuto Social da Companhia, estabelece que, em caso de inadimplemento em relação à obrigação de realizar a OPA, será convocada Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre “a suspensão do exercício dos direitos do Novo Acionista Relevante que não cumpriu com qualquer obrigação imposta por este artigo, conforme disposto no artigo 120 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo da responsabilidade do Novo Acionista Relevante por perdas e danos causados aos demais acionistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este artigo”;
- (e) houve convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a suspensão dos direitos dos acionistas inadimplentes, mas, tendo em vista conflito instaurado no âmbito do Conselho de Administração, tal convocação foi cancelada, estando o referido órgão inerte em relação a essa matéria;
- (f) a deliberação sobre a suspensão dos direitos de acionistas inadimplentes com obrigações estatutárias configura motivo grave e urgente, que deve ser incluído na agenda de Assembleia Geral Extraordinária e ser objeto de deliberação pelos acionistas da Companhia; e
- (g) diante dessas constatações, este Conselho Fiscal tem competência para a convocação da Assembleia Geral Extraordinária.

Como é de conhecimento público, a Companhia tem sido alvo de uma disputa societária iniciada a partir da Reunião do Conselho de Administração realizada em 1º de julho de 2024 (“RCA 01/07”), em que foi aprovada a implementação de uma série de medidas de governança, que visavam, notadamente, a incrementar os mecanismos de controle pela administração da Companhia sobre atividades executadas por sociedades controladas ou investidas e conferir maior transparência aos investimentos e operações realizadas no âmbito de tais sociedades.

Medidas essas que eram – como ainda são – fundamentais para o exercício da função fiscalizatória do Conselho de Administração sobre a atuação da diretoria, pois, em muitos casos, os próprios membros do Conselho de Administração não possuíam visibilidade de todas as operações e investimentos realizados por tais investidas, que concentram patrimônio relevante da Companhia.

O pleito pela adoção de medidas de governança e transparência nas sociedades investidas não é novo e já vinha sendo discutido desde 2021, sem qualquer medida efetiva. Em vista do protelamento para a adoção de tais medidas por parte de administradores ligados aos fundadores da Companhia, em 1º de julho de 2024, os membros independentes do Conselho de Administração, após discussão do tema em RCA, decidiram aprovar de imediato a adoção de parte de tais medidas.

A deliberação desencadeou forte reação por parte dos membros do Conselho de Administração vinculados ao grupo fundador entre as quais a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, em violação à Lei e ao Estatuto Social, tendo em vista a aprovação da convocação por dois dos cinco membros do Conselho de Administração (“AGE 19/08”).

Diante da patente irregularidade, a AGE 19/08 em questão foi considerada ilegal tanto pela Comissão de Valores Mobiliários, em decisão proferida em 13 de agosto de 2024, como por decisão proferida pelo juízo arbitral instaurado pelos próprios conselheiros integrantes do grupo fundador.

Ocorre que, para além do flagrante vício de convocação da referida Assembleia Geral, a própria pauta da Assembleia Geral continha matéria de natureza ilegal.

Isso porque, conforme mencionado acima, a disposição estatutária alegadamente descumprida pelos acionistas indicados na matéria constante da ordem do dia deixou de ser aplicável a partir de 08 de maio de 2020, quando o bloco de acionistas então controlador deixou de deter o controle da Companhia, tendo em vista o disposto no artigo 39, §7º, alínea “h”, do Estatuto Social, que prevê exceção expressa, como se lê:

*“Parágrafo 7º. A oferta pública prevista neste artigo **não será exigida na hipótese de o Novo Acionista Relevante atingir a participação prevista no caput deste Artigo: [...] (h) na hipótese de perda do Poder de Controle pelo Acionista Controlador, de forma que suas ações passem a ser consideradas Ações em Livre Circulação.**”* (grifamos)

Por ocasião da inserção do referido dispositivo no Estatuto Social havia um grupo controlador formado pelos acionistas fundadores da Companhia. Toda a mecânica do Estatuto Social foi estruturada visando não à proteção da dispersão acionária, mas à proteção de um controle minoritário, que deixou de existir. Por tal motivo, o próprio dispositivo continha previsão de que, na hipótese de perda de controle pelo então controlador, de modo que suas ações passassem a ser consideradas ações em livre circulação, eventual atingimento da participação prevista no artigo 39 do Estatuto Social por um outro acionista ou grupo de acionistas não implicaria a obrigação de realização da OPA.

Essa é, também, a opinião do independente obtida pelo Conselho de Administração junto ao jurista Gustavo Gonzalez, conforme a Nota Técnica constante do Anexo III.

Na visão do Conselho de Administração, formada pela maioria de seus membros, portanto, não há outra interpretação possível para o artigo 39 do Estatuto Social. Logo, a convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia aprovada pelo Conselho Fiscal em 1º de outubro de 2024 e efetivada em 2 de outubro de 2024 é absolutamente ilegal, tendo sido realizada por órgão social que não dispunha de competência para tal.

Primeiramente, porque a questão vinha sendo objeto de discussões recentes no âmbito do próprio Conselho de Administração: em 27 de setembro de 2024 foi realizada uma reunião na qual se propôs a análise das propostas de alteração ao Estatuto Social que integram o item (i) da presente Proposta. Dentre tais propostas, estava a própria exclusão do artigo 39 do Estatuto Social, tendo em vista que a referida OPA nele regulada deixou de ser aplicável. Posteriormente, em 1º de outubro de 2024, foi realizada nova Reunião do Conselho de Administração para deliberar sobre a contratação do parecer independente já mencionado.

Assim, a convocação ilegal da AGE CF realizada na RCF baseia-se em uma premissa falsa de que o Conselho de Administração teria quedado inerte a respeito da questão.

Conforme já mencionado, o Conselho de Administração analisou a questão e concluiu, por força da disposição expressa da alínea “h” do §7º do artigo 39, que a referida OPA não é obrigatória e não há, pois, descumprimento de qualquer disposição estatutária. Considerando, no entanto, a divergência instaurada no órgão e, em atenção ao dever de diligência a que estão sujeitos seus membros, o Conselho, por maioria, aprovou a contratação de parecer independente para fornecer ao órgão uma opinião técnica sobre o tema e, assim, formar sua convicção definitiva a respeito da matéria.

Assim é que, em RCA de 07 de outubro de 2024, já em posse da Nota Técnica independente elaborada por jurista de renome, o Conselho de Administração decidiu pela desconvocação da Assembleia Geral Extraordinária, ilegalmente convocada pelo Conselho Fiscal, como medida de preservação da Companhia e o conjunto de seus acionistas, uma vez que **a eventual deliberação pela suspensão dos direitos políticos de acionista(s) é medida grave e, se aprovada sem fundamento, expõe não só a Companhia, como os próprios acionistas que assim votarem com base em informações incorretas disponibilizadas pela Companhia, a risco de responsabilidade pelos danos causados aos prejudicados.** O cancelamento da convocação está atualmente sob discussão em sede arbitral. Conforme divulgado em Fato Relevante nesta data, foi proferida decisão liminar por Árbitra de Apoio deferindo tutela provisória para: “suspender os efeitos de qualquer deliberação que venha a ser (ou tenha sido) tomada na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada na data de hoje, em relação ao item 7 da pauta, no sentido de cancelar, suspender ou de qualquer outra forma revogar a convocação e impedir a realização da Assembleia Geral Extraordinária agendada para 23.10.2024, mantendo-se hígida a convocação realizada pelo Conselho Fiscal até posterior deliberação desta arbitra de apoio”, em caráter de urgência e a título precário, ressaltando expressamente que a decisão poderá ser confirmada, expandida, modificada ou revogada após o recebimento de manifestação dos interessados.

Em segundo lugar, porque não se está diante de um potencial descumprimento de obrigação verificável de modo objetivo e inequívoco, pressupostos para que se possa deliberar pela suspensão de direitos de acionistas na forma do artigo 120 da Lei das S.A. Qualquer parte que pretendesse alegar a incidência do artigo 39 do Estatuto Social a despeito da previsão expressa, cuja interpretação literal, sistemática e teleológica não permitem outro entendimento que não a inexigibilidade da OPA, deveria, ao menos, realizar cuidadosa análise, especialmente levando-se em conta a própria literalidade do dispositivo estatutário que a excepciona expressamente.

Notadamente, o Conselho Fiscal não é o órgão competente e não pode avocar para si o poder jurisdicional de dirimir uma controvérsia a respeito da incidência ou não de uma obrigação estatutária, em especial quando uma mera leitura do dispositivo estatutário completo deixa claro e incontestado que a OPA não é mais exigível.

Finalmente, é de se destacar que inexiste, atualmente, qualquer ato pendente de deliberação em assembleia geral que possa acarretar impacto à Companhia que justifique tratar o direito de voto de determinado(s) acionista(s) como motivo grave ou urgente para a Companhia a fim de fundamentar uma convocação de assembleia geral pelo conselho fiscal.

A uma, porque eventual descumprimento da obrigação de lançar a OPA em situações controvertidas pode ser remediado mediante procedimentos junto à CVM e arbitrais no sentido de se reconhecer – quando efetivamente exigível – a obrigação de realização da OPA e determinar ao responsável que efetive a oferta em questão.

A duas, porque a suspensão de direito de voto de acionista, especialmente sem que haja qualquer deliberação em pauta que ponha em risco interesse legítimo da Companhia. A obrigação em questão é afeta especificamente à seara dos acionistas e não impacta qualquer interesse próprio da Companhia.

Eventual prolongamento no lançamento da OPA não é motivação urgente que justifique ou fundamente um aodamento por parte do Conselho Fiscal em pretender se substituir ao próprio Conselho de Administração, órgão ao qual o Estatuto Social atribui a competência para analisar e verificar a questão, e convocar diretamente uma Assembleia Geral Extraordinária antes mesmo de o Conselho de Administração obter os subsídios necessários para decidir a respeito.

A usurpação da competência do conselho de administração pelo conselho fiscal sob a falsa alegação de se tratar a suspensão do direito de voto de acionista(s) de motivo grave ou urgente subverte todas as regras de governança da Companhia previstas pela Lei, pela regulamentação e pelo Estatuto Social da Companhia.

Resta claro, desta feita, que a convocação da AGE CF constitui mais um capítulo na estratégia iniciada por administradores vinculados aos fundadores por ocasião da AGE 19/08, a fim de impedir a adoção de práticas de governança e transparência, que permitam aos membros independentes da administração da Companhia e aos próprios acionistas, exercerem os deveres e direitos de fiscalização sobre

as atividades da Companhia. A instrumentalização do Conselho Fiscal para esse fim representa grave risco à Companhia, e não pode ser permitida.

Desse modo, como guardião das regras de governança e a quem compete atuar para assegurar o regular funcionamento da Companhia, o Conselho de Administração considera que, ao atuarem no exclusivo intuito de promover o interesse privado de acionistas, ainda que em detrimento do interesse social, **os conselheiros fiscais Srs. Marcello Joaquim Pacheco e Murici dos Santos violaram frontalmente o artigo 154, §1º, da Lei das S.A. e o § 1º do artigo 165 da Lei das S.A.**, que prevê que “*os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia*” e “*considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores*”.

Diante disso, a administração propõe aos Srs. Acionistas a **destituição dos Srs. Marcello Joaquim Pacheco e Murici dos Santos dos cargos de membros efetivos do Conselho Fiscal.**

(III) CASO APROVADO O ITEM (II) ACIMA, A ELEIÇÃO DE DOIS MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO FISCAL.

Caso aprovada a destituição dos Srs. Marcello Pacheco e Murici dos Santos dos cargos de membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia, deverão ser eleitos dois outros membros para o Conselho Fiscal da Companhia, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária que examinar as demonstrações financeiras da Companhia do exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2024.

Os acionistas que desejarem indicar candidatos poderão fazê-lo previamente ou no momento da Assembleia Geral, apresentando as informações e declarações exigidas pela Lei e pela regulamentação em vigor. A Administração divulgará as indicações para o Conselho Fiscal que venham a ser recebidas dos acionistas na forma da regulamentação aplicável.

A administração da Companhia ressalva que, para fins de inclusão dos candidatos ao Conselho Fiscal no Boletim de Voto a Distância, o acionista deverá, além de satisfazer os requisitos de participação previstos no Anexo N da Resolução CVM 81/22, encaminhar as informações e o pedido de inclusão para a Companhia até 25 dias antes da data da Assembleia Geral, com tempo hábil para que a Companhia proceda à reapresentação dentro do prazo.

III.1) Candidatos indicados por acionista para compor o Conselho Fiscal:

Conforme artigo 32 da Resolução CVM 81, a acionista Lagro do Brasil Participações Ltda., por intermédio de correio eletrônico (*e-mail*) endereçado à Diretora de Relação com Investidores da Companhia, indicou os seguintes candidatos para compor o Conselho Fiscal da Companhia, com mandato até a assembleia geral ordinária em que os acionistas da Companhia deliberarão acerca das contas dos administradores e das demonstrações contábeis do exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2024:

Conselheiros Efetivos
Sérgio Quirino Ferreira Magalhães
Célio de Melo Almada Neto

Em cumprimento à Resolução CVM 81, o **Anexo IV** contém as informações mínimas previstas nos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência, com a redação do Anexo C da Resolução 80, com relação aos candidatos indicados.

São Paulo - SP, 7 de outubro de 2024.

Nicolas Aires de Paiva
Presidente do Conselho de Administração

ROSSI RESIDENCIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Companhia Aberta

CNPJ n.º 61.065.751/0001-80

NIRE 35.300.108.078

ANEXO I: Proposta de Reforma no Estatuto Social da Rossi

(Informações exigidas pelo artigo 12 da Resolução CVM nº 81/22)

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Artigo 1º. A ROSSI RESIDENCIAL S.A. (“<u>Companhia</u>”) é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável. Parágrafo 1º. Com o ingresso da Companhia no Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“<u>B3</u>”), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, incluindo acionistas controladores, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Novo Mercado. Parágrafo 2º. As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.	-	
Artigo 2º. A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Parágrafo Único. A Companhia poderá instalar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer	Artigo 2º. A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Parágrafo Único. A Companhia poderá	Ajuste de redação para autorizar a transferência de filiais e escritórios mediante deliberação da Diretoria. A modificação da sede da Companhia, prevista no <i>caput</i> do artigo 2º, implica na alteração do estatuto social que, portanto, deve ser aprovada em

outros estabelecimentos no país ou no exterior, inclusive alterar a sede da Companhia, por deliberação da Diretoria.	instalar, <u>transferir ou encerrar</u> filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país ou no exterior, inclusive alterar a sede da Companhia, por deliberação da Diretoria.	Assembleia Geral, razão pela qual a Administração propõe a sua exclusão. Conforme a nova redação, fica mais claro que é possível a transferência do escritório e endereço da sede social por deliberação da diretoria, desde que sem modificação da Cidade e Estado na qual a sede está localizada. Como efeito jurídico, outorga-se à Diretoria a competência para transferir ou encerrar filiais e exclui-se a competência para alterar a sede da Companhia.
Artigo 3º. A Companhia tem por objeto social a compra e venda de imóveis prontos, desmembramento e loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, e a participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista ou na qualidade de única acionista de subsidiária integral.	-	-
Artigo 4º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.	-	-
Artigo 5º. O capital social subscrito e integralizado da Companhia é de R\$2.635.639.575,00 (dois bilhões, seiscentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais), dividido em 17.153.337 (dezessete milhões, cento e cinquenta e três mil e trezentas e trinta e sete) ações ordinárias, nominativas, escriturais, sem valor nominal.	Artigo 5º. O capital social subscrito e integralizado da Companhia é de R\$ 2.635.639.575 <u>2.678.339.520</u> ,00 (dois bilhões, seiscentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco <u>seiscentos e setenta e oito milhões, trezentos e trinta e nove mil e quinhentos e vinte</u> reais), dividido em 17.153.337 <u>20.000.000</u> (dezessete vinte milhões, cento e cinquenta e três mil e trezentas e trinta e sete) ações ordinárias, nominativas, escriturais, sem valor nominal.	A alteração proposta visa a, exclusivamente, refletir aumentos de capital já aprovados pelo Conselho de Administração da Companhia dentro do limite do capital autorizado, em reunião realizadas em 22.02.2022, sem qualquer efeito econômico ou jurídico.
Artigo 6º. A Companhia está autorizada a aumentar, independentemente de deliberação da Assembleia Geral e de reforma estatutária, o	Artigo 6º. A Companhia está autorizada a aumentar, independentemente de deliberação da Assembleia Geral e de	Artigo 6º, <i>caput</i> : o ajuste no <i>caput</i> tem como objetivo renovar o montante autorizado, que já foi atingido quando do aumento de capital deliberado em

capital social até o limite de 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, competindo ao Conselho de Administração estabelecer o número de ações a serem emitidas, para distribuição no País ou no exterior, sob a forma pública ou privada, o preço e demais condições da subscrição e integralização, bem como deliberar sobre o direito de preferência, observadas as normas legais e estatutárias. Parágrafo 1º. A Companhia poderá, dentro dos limites do capital autorizado e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, outorgar opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedade sob o seu controle, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições estatutárias e as normas legais aplicáveis, não se aplicando o direito de preferência dos acionistas. Parágrafo 2º. É vedado à Companhia emitir ações preferenciais e partes beneficiárias.	reforma estatutária, o capital social até o limite de 20.000.000 (vinte milhões) 22.000.000 (vinte e duas milhões) de ações ordinárias, competindo ao Conselho de Administração estabelecer o número de ações a serem emitidas, para distribuição no País ou no exterior, sob a forma pública ou privada, o preço e demais condições da subscrição e integralização, bem como deliberar sobre o direito de preferência, observadas as normas legais e estatutárias. Parágrafo 1º. A Companhia poderá, dentro dos limites do capital autorizado e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, outorgar opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedade sob o seu controle, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições estatutárias e as normas legais aplicáveis, não se aplicando o direito de preferência dos acionistas <u>na outorga das opções ou subscrição das respectivas ações.</u> Parágrafo 2º. É vedado à Companhia emitir ações preferenciais e partes beneficiárias.	20.02.2022 pelo Conselho de Administração, em razão de capitalização de créditos detidos contra a Companhia. A renovação visa a garantir mais celeridade na capitalização da Companhia, otimizando o aproveitamento de oportunidades. Como efeito jurídico, o Conselho de Administração estará autorizado a aprovar aumentos de capital até o novo limite de 22 milhões de ações. Artigo 6º, parágrafo 1º: O ajuste ao §1º foi implementado apenas para fins de clareza e delimitação do cenário de exclusão do direito de preferência, sem qualquer efeito material.
Artigo 7º. O capital social será representado exclusivamente por ações ordinárias e a cada ação ordinária corresponderá o direito a um voto nas deliberações de acionistas.	-	-
Artigo 8º. Todas as ações da Companhia serão escriturais e, em nome de seus titulares, serão mantidas em conta de depósito junto à instituição	-	-

financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, escolhida pela Companhia, obedecidas as disposições dos artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei nº 6.404/76”) e demais prescrições legais aplicáveis.		
Artigo 9º. Em caso de aumento de capital por subscrição de novas ações, emissão de debêntures conversíveis em ações e/ou bônus de subscrição, os acionistas terão direito de preferência para a subscrição de tais valores mobiliários, na forma do disposto no artigo 171 da Lei nº 6.404/76. Parágrafo Único. Em caso de aumento de capital por subscrição de ações e debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante (i) a venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou (ii) permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, o Conselho de Administração poderá excluir ou reduzir o prazo legal para o exercício do direito de preferência.	-	-
Artigo 10. A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir suas próprias ações, para posterior cancelamento ou alienação, observadas as condições e requisitos expressos no artigo 30 da Lei nº 6.404/76 e demais disposições legais aplicáveis.	Artigo 10. A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir suas próprias ações, para posterior cancelamento ou alienação, observadas as condições e requisitos expressos no artigo 30 da Lei nº 6.404/76 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.	O objetivo do ajuste é referenciar expressamente a regulamentação expedida pela CVM a respeito do assunto, que já é observada pela Companhia, sem qualquer efeito material.
Artigo 11. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada nos termos da Lei ou deste Estatuto. Parágrafo 1º. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não	Artigo 11. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada nos termos da Lei ou deste Estatuto. Parágrafo 1º. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por	Ajuste para refletir a redação atual do art. 124, §1, II da Lei das S.A., sem qualquer impacto jurídico, uma vez que os prazos de antecedência praticados pela Companhia para convocação das assembleias gerais já observam a Lei das S.A. e a regulamentação expedida pela CVM.

se computando os votos em branco, ressalvados os quóruns específicos previstos na legislação e regulamentação, incluindo o Regulamento do Novo Mercado. Parágrafo 2º. A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, ressalvadas as hipóteses legais, os quais deverão constar do respectivo edital de convocação a ser publicado por no mínimo (três) vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo conter data, hora e local da Assembleia Geral. Parágrafo 3º. Nas Assembleias Gerais, os acionistas deverão apresentar, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, além do documento de identidade, comprovante da respectiva participação acionária, expedido pela instituição escrituradora. Parágrafo 4º. Sem prejuízo do disposto acima, o acionista que comparecer à assembleia geral munido dos documentos referidos no Parágrafo 3º acima, até o momento da abertura dos trabalhos em assembleia, poderá participar e votar, ainda que tenha deixado de apresentá-los previamente.	maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, ressalvados os quóruns específicos previstos na legislação e regulamentação, incluindo o Regulamento do Novo Mercado. Parágrafo 2º. A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, ressalvadas as hipóteses legais, os quais deverão constar do respectivo edital de convocação a ser publicado por no mínimo (três) vezes, com antecedência mínima de 15 <u>21</u> (quinze <u>vinte e um</u>) dias, devendo conter data, hora e local da Assembleia Geral. Parágrafo 3º. Nas Assembleias Gerais, os acionistas deverão apresentar, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, além do documento de identidade, comprovante da respectiva participação acionária, expedido pela instituição escrituradora. Parágrafo 4º. Sem prejuízo do disposto acima, o acionista que comparecer à assembleia geral munido dos documentos referidos no Parágrafo 3º acima, até o momento da abertura dos trabalhos em assembleia, poderá participar e votar, ainda que tenha deixado de apresentá-los previamente.	
Artigo 12. A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariada por pessoa	Artigo 12. A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariada	Ajuste realizado com a finalidade de facilitar e padronizar o procedimento de indicações, de modo que o secretário da mesa seja sempre indicado pelo

escolhida pelo Presidente. Parágrafo Único. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração ou de seu substituto, o Presidente e o Secretário da Mesa diretora da Assembleia Geral serão escolhidos pelos acionistas presentes.	por pessoa escolhida pelo Presidente. Parágrafo Único. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração ou de seu substituto, o Presidente e o Secretário da Mesa diretora da Assembleia Geral serão<u>será</u> escolhidos pela maioria dos acionistas presentes. <u>Após selecionado, o Presidente da Mesa indicará o seu Secretário.</u>	Presidente da Mesa. Como efeito, no cenário em que o Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto esteja ausente, o Presidente da mesa será escolhido pela maioria dos acionistas presentes e passará a ter a competência de indicar seu secretário.
Artigo 13. Compete à Assembleia Geral, além das atribuições previstas em lei: (i) eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando instalado; (ii) tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; (iii) fixar os honorários globais dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, assim como a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, se instalado; (iv) atribuir bonificações em ações e decidir sobre eventuais desdobramentos e grupamentos de ações; (v) aprovar programas de outorga de	Artigo 13. Compete à Assembleia Geral, além das atribuições previstas em lei: (i) eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando instalado; (ii) tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; (iii) fixar os honorários globais dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, assim como a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, se instalado; (iv) atribuir bonificações em ações, <u>ressalvada a competência do Conselho de Administração</u>	Artigo 13, inciso (iv): Ajuste para autorizar, expressamente, que o Conselho de Administração a prove capitalização lucros ou reservas com bonificações dentro do limite capital autorizado. O ajuste visa a positivar, no estatuto social, regra que confere maior celeridade à capitalização de lucros ou reservas com a atribuição de bonificações aos acionistas, permitindo que seja aprovada pelo Conselho de Administração. Artigo 13, inciso (v): Ajuste para prever expressamente a competência da Assembleia Geral para aprovar planos de opção de compra e de outorga de ações, a fim de abarcar outras possíveis modalidades de remuneração baseada em ação que não apenas opções. Como efeito das deliberações acima, destaca-se a determinação expressa da competência do órgão para deliberar sobre o tema. Artigo 13, parágrafo 2º: Transferência do artigo para o item referente à competência assemblear, em vista da recomendação da B3 para que as companhias consolidem disposições sobre posse de administradores e membros do conselho fiscal em um

opção de compra ou subscrição de ações aos seus administradores e empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia; (vi) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos; (vii) deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação; (viii) dispensa da realização de oferta pública de aquisição de ações como requisito para a saída da Companhia do Novo Mercado, respeitado o procedimento previsto no Regulamento do Novo Mercado; Parágrafo Único. O Presidente da Assembleia deverá observar e fazer cumprir as disposições dos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, não permitindo que se computem os votos proferidos em contrariedade com o conteúdo de tais acordos.	<u>para aprová-las dentro do limite do capital autorizado, e decidir sobre eventuais desdobramentos e grupamentos de ações;</u> (v) aprovar programas<u>planos</u> de outorga de opção<u>ações ou opções</u> de compra ou subscrição de ações aos seus administradores e empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia; (vi) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos; (vii) deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação; (viii) dispensa da realização de oferta pública de aquisição de	único artigo, sem impactos no procedimento ou regras adotadas. Foram excluídas do estatuto social as disposições duplicadas a respeito do tema, conforme abaixo.
---	---	---

	ações como requisito para a saída da Companhia do Novo Mercado, respeitado o procedimento previsto no Regulamento do Novo Mercado; Parágrafo Único^{1º}. O Presidente da Assembleia deverá observar e fazer cumprir as disposições dos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, não permitindo que se computem os votos proferidos em contrariedade com o conteúdo de tais acordos. <u>Parágrafo 2º. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse, lavrado em livro próprio, que conterá a sujeição dos mesmos à cláusula compromissória referida no artigo 42, e deverão, imediatamente após a investidura no cargo, comunicar à Companhia a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, incluindo seus derivativos, nos termos da regulamentação em vigor.</u>	
Artigo 14. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria. Parágrafo 1º. A investidura nos cargos far-se-á por termo lavrado em livro próprio, assinado pelo administrador empossado, dispensada qualquer	Artigo 14. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria. Parágrafo 1º. A investidura nos cargos far-se-á por termo lavrado em livro próprio,	Artigo 14, parágrafo 1º: Exclusão da previsão em vista da inclusão do parágrafo segundo no artigo 13, a fim de evitar duplicidade, sem alteração material. Artigo 14, parágrafo 2º: Inclusão para prever que o formato ordinário de votação para eleição do

garantia de gestão. Parágrafo 2º. Os administradores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.	assinado pelo administrador empossado, dispensada qualquer garantia de gestão. Parágrafo 2º^{1º}. Os administradores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos. <u>Parágrafo 2º. Ressalvada a possibilidade de o procedimento de votação ser conduzida pelo sistema de voto múltiplo, a eleição dos membros do Conselho de Administração dar-se-á pelo sistema de chapas.</u>	conselho de administração será o mecanismo de chapas, a fim de simplificar o processo de eleição por ocasião das Assembleias Gerais convocadas para eleger a totalidade do órgão. Tal previsão não afeta os direitos dos acionistas de requererem a adoção do processo de voto múltiplo, na forma da lei, e, conforme seja aplicável, a eleição em separado nas hipóteses previstas na lei. Como efeito jurídico, destaca-se que os acionistas deverão, ao apresentar candidatos ao Conselho de Administração, fazê-lo mediante indicação de uma chapa composta por tantos membros quantas forem as cadeiras disponíveis para eleição, afastada a possibilidade de indicação individual de candidatos.
Artigo 15. A Assembleia fixará uma verba global anual para distribuição entre os administradores e caberá ao Conselho de Administração efetuar a distribuição da verba individualmente, observado o disposto neste Estatuto.	Artigo 15. A Assembleia fixará uma verba<u>o montante da remuneração</u> global anual para distribuição entre os administradores e caberá ao Conselho de Administração efetuar a distribuição da verba individualmente, observado o disposto neste Estatuto.	Ajuste para maior clareza quanto ao teor da verba, de natureza remuneratória, sem impactos materiais.
Artigo 16. Qualquer dos órgãos de administração se reúne validamente com a presença da maioria de seus membros e delibera pelo voto da maioria dos presentes. Parágrafo Único. Só é dispensada a convocação prévia da reunião como condição de sua validade se presentes todos os seus membros, admitidos, para este fim, os votos proferidos por delegação conferida a outro membro ou por escrito.	Artigo 16. Qualquer dos órgãos de administração se reúne validamente com a presença da maioria de seus membros e delibera pelo voto da maioria dos presentes. Parágrafo Único. Só é<u>É</u> dispensada a convocação prévia da reunião como condição de sua validade<u>do Conselho de Administração e da Diretoria</u> se presentes todos os seus membros, admitidos, para este fim, os votos proferidos por delegação conferida a outro membro ou por escrito.	Atualização da redação sem ajuste material.
Artigo 17. O Conselho de Administração será	Artigo 17. O Conselho de Administração	Artigo 17, caput: Simplificação da redação.

composto de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 07 (sete) membros, sendo um designado Presidente, um designado Vice- Presidente e os demais denominados Conselheiros, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição. Parágrafo 1º. Dos membros do conselho de administração, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento), o que for maior, deverão ser conselheiros independentes, conforme a definição do Regulamento do Novo Mercado, devendo a caracterização dos indicados ao conselho de administração como conselheiros independentes ser deliberada na assembleia geral que os eleger. Quando, em decorrência do cálculo do percentual, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior. Parágrafo 2º. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de Posse, lavrado em livro próprio, que conterà a sujeição dos mesmos à cláusula compromissória. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão permanecer em seus cargos e no exercício de suas funções até que sejam empossados seus substitutos, exceto se de outra forma for deliberado pela Assembleia Geral de Acionistas, nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento das disposições legais aplicáveis. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal	será composto de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 07 (sete) membros, sendo um designado Presidente; e um designado Vice- Presidentee os demais denominados Conselheiros, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição. Parágrafo 1º. Dos membros do conselho de administração, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento), o que for maior, deverão ser conselheiros independentes, conforme a definição do Regulamento do Novo Mercado, devendo a caracterização dos indicados ao conselho de administração como conselheiros independentes ser deliberada na assembleia geral que os eleger. Quando, em decorrência do cálculo do percentual, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior. Parágrafo 2º. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de Posse, lavrado em livro próprio, que conterà a sujeição dos mesmos à cláusula compromissória. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão permanecer em seus cargos e no exercício de suas funções até que sejam empossados seus substitutos, exceto se de outra forma for deliberado pela Assembleia Geral de	Artigo 17, parágrafo 2º: Exclusão em razão da transferência da redação para o art. 13, §2º acima. Artigo 17, parágrafo 3º: Exclusão da previsão considerando que o acionista tem liberdade para indicar os candidatos que entender cabíveis (inclusive indicando a si mesmo), desde que preencham os requisitos de investidura. É um requisito para a indicação que o próprio conselheiro não tenha interesse conflitante com a sociedade, ressalvada a possibilidade de dispensa de tal impedimento pela Assembleia Geral. A referência normativa, neste caso, é o art. 147, §3º da Lei das S.A. Haja vista que o objetivo é adequar o estatuto social à Lei das S.A., não há impactos materiais.
--	--	--

deverão, imediatamente após a investidura no cargo, comunicar à Companhia a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, incluindo seus derivativos, em atendimento à Instrução CVM 358/2002. Parágrafo 3º. É vedado, na forma do artigo 115, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, o exercício do direito de voto, na eleição dos membros do Conselho de Administração, em circunstâncias que configurem conflito de interesse com a Companhia. Parágrafo 4º. O membro do Conselho de Administração não poderá ter acesso a informações ou participar de reuniões de Conselho de Administração, relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com a Companhia.	Acionistas, nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento das disposições legais aplicáveis. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão, imediatamente após a investidura no cargo, comunicar à Companhia a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, incluindo seus derivativos, em atendimento à Instrução CVM 358/2002. Parágrafo 3º. É vedado, na forma do artigo 115, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, o exercício do direito de voto, na eleição dos membros do Conselho de Administração, em circunstâncias que configurem conflito de interesse com a Companhia. Parágrafo 4º^{2º}. O membro do Conselho de Administração não poderá ter acesso a informações ou participar de reuniões de Conselho de Administração, relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com a Companhia.	
Artigo 18. Na eleição dos membros do Conselho de Administração, a Assembleia Geral primeiro determinará, pelo voto majoritário, o número dos membros do Conselho a serem eleitos.	-	-
Artigo 19. Caberá aos membros do Conselho de Administração, em sua primeira reunião, indicar, por maioria de votos, o Presidente e o Vice-Presidente, sendo que o cargo de Presidente do	-	

Conselho de Administração não poderá ser cumulado com o cargo de Diretor Presidente Executivo ou principal executivo da Companhia. Parágrafo Único. Caberá ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.		
Artigo 20. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros. As reuniões do Conselho poderão ser realizadas por conferência telefônica, videoconferência, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio de comunicação. Parágrafo 1º. As convocações para as reuniões serão feitas pelo Presidente do Conselho de Administração, mediante o envio de correio eletrônico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. Parágrafo 2º. Todas as deliberações do Conselho de Administração constarão de atas lavradas no respectivo livro do Conselho e assinadas pelos conselheiros presentes. Parágrafo 3º. Nas reuniões do Conselho de Administração são admitidos o voto por meio da delegação feita em favor de outro Conselheiro, o voto escrito antecipado e o voto proferido por fax, correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação, computando-se como presentes os membros que assim votarem.	Artigo 20. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros. As reuniões do Conselho poderão ser realizadas <u>presencialmente, na sede social da Companhia, ou por qualquer meio de comunicação que assegure a participação efetiva dos conselheiros e autenticidade do seu voto, incluindo, mas não se limitando, por conferência telefônica, e videoconferência, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio de comunicação.</u> Parágrafo 1º. As convocações para as reuniões serão feitas pelo Presidente do Conselho de Administração, mediante o envio de correio eletrônico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. Parágrafo 2º. Todas as deliberações do Conselho de Administração constarão de atas lavradas no respectivo livro do Conselho e assinadas pelos conselheiros presentes. Parágrafo 3º. Nas reuniões do Conselho de	Artigo 20, caput: Ajuste para prever que as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas digitalmente ou presencialmente, excluindo-se a possibilidade de realizar reuniões do Conselho de Administração por correio eletrônico, a fim de assegurar que haja amplo debate a respeito das matérias objeto da ordem do dia. Como efeito, as reuniões do órgão deverão ser realizadas apenas por videoconferência ou conferência telefônica. Artigo 20, parágrafo 3º: A Administração propôs limitar o espectro temporal do envio do voto, a fim de que, ao final da reunião, já se conheça o resultado das deliberações e os demais conselheiros participantes tenham acesso às manifestações de voto dos outros antes do encerramento dos trabalhos da reunião. Alteração com efeitos procedimentais internos, relativos à organização do Conselho de Administração. Inclusão de previsão sobre critério de desempate via voto de qualidade, em linha com a previsão já constante do Regimento Interno do órgão.

	Administração são admitidos o voto por meio da delegação feita em favor de outro Conselheiro, o voto escrito antecipado e o voto proferido por fax, correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação <u>enviado até o encerramento da reunião do Conselho de Administração</u>, computando-se como presentes os membros que assim votarem. <u>Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração terá voto de qualidade.</u>	
Artigo 21. Compete ao Conselho de Administração, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Estatuto Social: (i) exercer as funções normativas das atividades da Companhia, podendo avocar para seu exame e deliberação qualquer assunto que não se compreenda na competência privativa da Assembleia Geral ou da Diretoria; (ii) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; (iii) eleger e destituir os Diretores da Companhia; (iv) convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da (v) Lei nº 6.404/76; (vi) fiscalizar a gestão dos Diretores,	Artigo 21. Compete ao Conselho de Administração, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Estatuto Social: (i) exercer as funções normativas das atividades da Companhia, podendo avocar para seu exame e deliberação qualquer assunto que não se compreenda na competência privativa da Assembleia Geral ou da Diretoria; (ii) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; (iii) eleger e destituir os Diretores da Companhia; (iv) convocar a Assembleia Geral quando julgar	Artigo 21, inciso (xiv): Incluída a referência à Resolução CVM nº 77, a fim de delimitar a competência do órgão, em consonância com o disposto na resolução, sem impactos materiais. Artigo 21, inciso (xv): Ajuste para prever expressamente a competência propor à Assembleia Geral a aprovação de planos de outorga de ações e a competência do Conselho de Administração para aprovar programas específicos no âmbito dos referidos planos. Não há impactos, neste momento, relativos a esse ajuste. Artigo 21, inciso (xix): Ajuste de redação sem alteração material. Artigo 21, inciso (xxii): Ajuste para delimitar, desde o início, a existência de regras de alçadas claras que definam as competências de cada órgão, diretor e, se for o caso, outros integrantes e áreas da Companhia, conforme os valores e relevância dos atos praticados, excluindo a previsão expressa de ratificação, pelo Conselho de Administração, de atos praticados fora dos limites, em linha com boas práticas de governança corporativa.

	examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitando informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;		conveniente, ou no caso do artigo 132 da	
		(v)	Lei nº 6.404/76;	
(vii)	apreciar e manifestar-se sobre os resultados trimestrais das operações da Companhia;	(vi)	fiscalizar a gestão dos Diretores, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitando informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;	
(viii)	escolher e destituir os auditores independentes;			
(ix)	convocar os auditores independentes para prestar os esclarecimentos que entender necessários;	(vi)	apreciar e manifestar-se sobre os resultados trimestrais das operações da Companhia;	
(x)	apreciar e manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria e deliberar sobre sua submissão à Assembleia Geral;	(vii)	escolher e destituir os auditores independentes;	
(xi)	determinar a realização de inspeções, auditoria ou tomada de contas nas subsidiárias, controladas ou coligadas da Companhia, bem como em fundações que patrocine;	(ix)	convocar os auditores independentes para prestar os esclarecimentos que entender necessários;	
(xii)	alterar o jornal de grande circulação no qual a Companhia realiza as suas publicações legais;	(x)	apreciar e manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria e deliberar sobre sua submissão à Assembleia Geral;	
(xiii)	manifestar-se, favorável ou contrariamente a respeito de qualquer			

oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo: (a) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse da Companhia e do conjunto dos acionistas inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações; (b) quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (c) a respeito de alternativas à aceitação da oferta pública de ações disponíveis no mercado; (xiv) autorizar a emissão de ações da Companhia, nos limites autorizados pelo Estatuto Social, fixando as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização, podendo, ainda, excluir ou reduzir o direito de preferência nas emissões de ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa ou por subscrição pública ou em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei;	<u>(x)</u> (xi) determinar a realização de inspeções, auditoria ou tomada de contas nas subsidiárias, controladas ou coligadas da Companhia, bem como em fundações que patrocine; <u>(xi)</u> (xii) alterar o jornal de grande circulação no qual a Companhia realiza as suas publicações legais; <u>(xii)</u> (xiii) manifestar-se, favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo: (a) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse da Companhia e do conjunto dos acionistas inclusive em relação ao preço e aos potenciais	
---	---	--

(xv) deliberar sobre a aquisição, pela Companhia, de ações de sua própria emissão, para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação;		impactos para a liquidez das ações; (b) quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (c) a respeito de alternativas à aceitação da oferta pública de ações disponíveis no mercado;
(xvi) propor, para a deliberação da Assembleia de Acionistas, programas de outorga de opção de compra ou subscrição de ações a seus administradores e empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia, sem direito de preferência para os acionistas;	(xiii)	(xiv) autorizar a emissão de ações da Companhia, nos limites autorizados pelo Estatuto Social, fixando as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização, podendo, ainda, excluir ou reduzir o direito de preferência nas emissões de ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa ou por subscrição pública ou em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei;
(xvii) autorizar a emissão de quaisquer instrumentos de crédito para a captação de recursos, sejam títulos de dívida, debêntures, nota promissória mercantil, e outros, de uso comum no mercado, deliberando ainda sobre as suas condições de emissão e resgate;	(xiv)	(xv) deliberar sobre a aquisição, pela Companhia, de ações de sua própria emissão, para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou
(xviii) fixar os critérios para distribuição das participações nos lucros que venham a ser atribuídas aos empregados e administradores da Companhia, nos termos desse Estatuto Social;		
(xix) deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações;		

(xx) dispor, observadas as normas deste Estatuto e da legislação vigente, sobre a ordem de seus trabalhos e adotar ou baixar normas regimentais para seu funcionamento; (xxi) aprovar a contratação da instituição depositária prestadora dos serviços de ações escriturais; (xxii) para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês ou grupos de trabalho com objetivos definidos, que deverão atuar como órgãos auxiliares sem poderes deliberativos, sempre no intuito de assessorar o Conselho de Administração, sendo integrados por pessoas por ele designadas dentre os membros da administração e/ou outras pessoas ligadas, direta ou indiretamente, à Companhia; e (xxiii) fixar limites e alçadas para a prática de atos pelos Diretores da Companhia, bem como aprovar previamente ou ratificar a prática de atos fora dos limites ou acima das alçadas determinadas.	alienação, <u>nos termos da regulamentação expedida pela CVM</u>; (xv) (xvi) propor, para a deliberação da Assembleia de Acionistas, programas <u>planos</u> de outorga de opção <u>ações ou opções</u> de compra ou subscrição de ações a seus administradores e empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia, sem direito de preferência para os acionistas e <u>aprovar programas específicos para outorga das opções ou ações nos termos delimitados no plano, conforme o caso</u>; (xvi) (xvii) autorizar a emissão de quaisquer instrumentos de crédito para a captação de recursos, sejam títulos de dívida, debêntures, nota promissória mercantil, e outros, de uso comum no mercado, deliberando ainda	
---	--	--

	sobre as suas condições de emissão e resgate; <u>(xvii)</u> (xviii)fixar os critérios para distribuição das participações nos lucros que venham a ser atribuídas aos empregados e administradores da Companhia, nos termos desse Estatuto Social; <u>(xviii)</u> (xix)deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações; <u>(xix)</u> (xx)dispor, observadas as normas deste Estatuto e da legislação vigente, sobre a ordem de seus trabalhos e adotar ou baixar<u>aprovar</u> normas regimentais para seu funcionamento; <u>(xx)</u> (xxi)aprovar a contratação da instituição depositária prestadora dos serviços de ações escriturais; <u>(xxi)</u> (xxii)para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês ou grupos de trabalho com objetivos	
--	--	--

	definidos, que deverão atuar como órgãos auxiliares sem poderes deliberativos, sempre no intuito de assessorar o Conselho de Administração, sendo integrados por pessoas por ele designadas dentre os membros da administração e/ou outras pessoas ligadas, direta ou indiretamente, à Companhia; e (xxii) (xxiii) fixar limites e alçadas para a prática de atos pelos Diretores e demais departamentos internos da Companhia, bem como aprovar previamente ou ratificar a prática de atos fora dos limites ou acima das alçadas determinadas.	
Artigo 22. O Conselho de Administração da Companhia, quando entender relevante, poderá convidar um ou mais participantes para as suas reuniões, os quais não possuirão direito de voto e não contarão para efeitos de <i>quorum</i> , tendo por fim auxiliar o Conselho de Administração em determinadas deliberações.	-	-
Artigo 23. A Diretoria será composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 5 (cinco) diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, acionistas ou não, com mandato de 3 (três) anos, reelegíveis,	Artigo 23. A Diretoria será composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 5 (cinco) diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, acionistas ou não, com mandato de 3 (três)	Exclusão do parágrafo único, considerando que já está previsto no art. 14.

dentre os quais serão designados, no mínimo, 1 (um) Diretor Presidente Executivo e 1 (um) Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e os demais Diretores sem designação específica. Parágrafo Único. Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura do termo de posse a ser lavrado no livro próprio, observadas as prescrições legais e os termos do Regulamento do Novo Mercado, dispensada qualquer garantia de gestão, nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento das disposições legais aplicáveis. Os membros da Diretoria deverão, imediatamente após a investidura no cargo, comunicar à Companhia a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, incluindo seus derivativos.	anos, reelegíveis, dentre os quais serão designados, no mínimo, 1 (um) Diretor Presidente Executivo e 1 (um) Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e os demais Diretores sem designação específica. Parágrafo Único. Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura do termo de posse a ser lavrado no livro próprio, observadas as prescrições legais e os termos do Regulamento do Novo Mercado, dispensada qualquer garantia de gestão, nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento das disposições legais aplicáveis. Os membros da Diretoria deverão, imediatamente após a investidura no cargo, comunicar à Companhia a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, incluindo seus derivativos.	
Artigo 24. Observadas as disposições legais e estatutárias pertinentes as deliberações da Assembleia Geral dos Acionistas e as atribuições do Conselho de Administração, compete à Diretoria: (i) a gestão da Companhia; (ii) dirigir e distribuir os serviços e tarefas da administração interna da Companhia; (iii) orientar e supervisionar os serviços	Artigo 24. Observadas as disposições legais e estatutárias pertinentes as deliberações da Assembleia Geral dos Acionistas e as atribuições do Conselho de Administração, compete à Diretoria: (i) a gestão <u>ordinária dos negócios da Companhia e execução das deliberações tomadas pela Assembleia Geral e Conselho de Administração;</u> (ii) dirigir e distribuir os serviços e	Artigo 24, inciso (i): Inclusão de maior detalhamento da competência da Diretoria, a quem cabe a gestão ordinária dos negócios da Companhia e, ainda, a execução das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração. Não há impacto prático nas competências da Diretoria, de modo que o ajuste visa a, exclusivamente, delimitar os poderes de gestão da Companhia atribuídos ao órgão. Artigo 24, inciso (v): Exclusão da competência, considerando que a alteração da sede social demanda alteração estatutária, cuja competência é da Assembleia Geral, sem impactos materiais, haja vista

contábeis da Companhia; (iv) elaborar o Relatório de Administração, as Contas e as Demonstrações Financeiras da Companhia, para apreciação e manifestação do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia de Acionistas; (v) deliberar sobre a criação ou extinção de filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país ou no exterior, inclusive alterar a sede da Companhia; (vi) deliberar sobre a alienação e disposição de bens do ativo não circulante da Companhia e de suas controladas, observados os limites e alçadas fixados pelo Conselho de Administração; (vii) deliberar sobre a celebração de contratos de consórcios pela Companhia, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, mesmo que tais contratos envolvam valores ou operações acima dos limites e alçadas fixados pelo Conselho de Administração; (viii) prestar fianças, avais e garantias para	tarefas da administração interna da Companhia; (iii) orientar e supervisionar os serviços contábeis da Companhia; (iv) elaborar o Relatório de Administração, as Contas e as Demonstrações Financeiras da Companhia, para apreciação e manifestação do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia de Acionistas; (v) deliberar sobre a criação ou extinção de filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país ou no exterior, inclusive alterar a sede da Companhia; (vi) deliberar sobre a alienação e disposição de bens do ativo não circulante da Companhia e de suas controladas, observados os limites e alçadas fixados pelo Conselho de Administração; (vii) deliberar sobre a celebração de contratos de consórcios pela Companhia, nos termos dos	que a alteração visa a refletir o disposto na Lei das S.A. Artigo 24, inciso (ix): Ajuste de redação para fins de conferir maior clareza, sem impacto material.
--	---	---

sociedades controladas e outras das quais faça parte, visando o desenvolvimento de empreendimentos imobiliários sob a forma de incorporação imobiliária de acordo com a Lei nº 4.591/64, e sob a forma de parcelamento do solo urbano de acordo com a Lei nº 6.766/79; e (ix) apresentar para deliberação do Conselho de Administração as propostas para prática pela Companhia de quaisquer atos que excedam os limites e alçadas fixados pelo Conselho de Administração. [...]	artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, mesmo que tais contratos envolvam valores ou operações acima dos limites e alçadas fixados pelo Conselho de Administração; (viii) prestar fianças, avais e garantias para sociedades controladas e outras das quais faça parte, visando o desenvolvimento de empreendimentos imobiliários sob a forma de incorporação imobiliária de acordo com a Lei nº 4.591/64, e sob a forma de parcelamento do solo urbano de acordo com a Lei nº 6.766/79; e (ix) apresentar para deliberação do Conselho de Administração as propostas para prática pela Companhia de quaisquer atos que excedam os limites e alçadas <u>da Diretoria</u> fixados pelo Conselho de Administração. [...]	
Artigo 25. As reuniões da Diretoria são precedidas de convocação de todos os seus componentes pelo Diretor Presidente Executivo e realizadas com a presença da maioria dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria	Artigo 25. As reuniões da Diretoria são precedidas de convocação de todos os seus componentes pelo Diretor Presidente Executivo e realizadas com a presença da maioria dos seus membros e as suas	Exclusão do parágrafo único considerando duplicidade com a redação do artigo 26 abaixo.

dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente Executivo, além do voto próprio, o voto de qualidade. Parágrafo Único. Qualquer dos Diretores ou procurador, isoladamente, poderá (i) representar a Companhia em Juízo e, (ii) dar recibos, quitações e efetuar o levantamento de cauções e garantias em entidades públicas ou particulares.	deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente Executivo, além do voto próprio, o voto de qualidade. Parágrafo Único. Qualquer dos Diretores ou procurador, isoladamente, poderá (i) representar a Companhia em Juízo e, (ii) dar recibos, quitações e efetuar o levantamento de cauções e garantias em entidades públicas ou particulares.	
Artigo 26. Só constituirão a Companhia em obrigações para com terceiros e exonerarão estes de responsabilidade para com a Companhia, os atos, contratos, títulos cambiários, cheques, documentos e papéis que forem assinados por dois Diretores ou por um Diretor com um procurador ou por dois procuradores, independentemente de autorização expressa da Assembleia geral ou Conselho de Administração, ressalvas as exceções previstas em Lei e neste Estatuto Social. Parágrafo Único. Qualquer dos diretores ou procurador, isoladamente, poderá (i) representar a Companhia em juízo e (ii) dar recibos, quitações e efetuar o levantamento de cauções e garantias em entidades públicas ou particulares.	-	-
Artigo 27. As procurações serão outorgadas, sempre em nome da Companhia, por dois diretores e os mandatos deverão especificar a sua duração e os poderes outorgados, exceto aquelas para fins judiciais.	-	-
<u>Seção III - Conselho Fiscal</u>	Seção III - Conselho Fiscal <u>CAPÍTULO V – CONSELHO FISCAL</u>	Ajuste na seção para a criação de capítulo específico, considerando que o Conselho Fiscal não é órgão da

Artigo 28. O Conselho Fiscal da Companhia com as atribuições estabelecidas em lei será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros e igual número de suplentes e somente será instalado mediante convocação dos acionistas, de acordo com as disposições legais. Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio, nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis. Os Conselheiros Fiscais deverão, imediatamente após a investidura no cargo, comunicar à Companhia a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, incluindo seus derivativos.	Artigo 28. O Conselho Fiscal da Companhia com as atribuições estabelecidas em lei será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros e igual número de suplentes e somente será instalado mediante convocação dos acionistas, de acordo com as disposições legais. Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio, nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis. Os Conselheiros Fiscais deverão, imediatamente após a investidura no cargo, comunicar à Companhia a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, incluindo seus derivativos.	administração da sociedade. Artigo 28, parágrafo único: Exclusão do parágrafo único para consolidação da cláusula de posse no artigo 14, em linha com a recomendação da B3.
	<u>Artigo 29. O Conselho Fiscal reunir-se-á periodicamente, nos termos de seu Regimento Interno, lavrando-se atas dessas reuniões em livro próprio.</u> <u>Parágrafo 1º. O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião após a sua eleição e funcionará de acordo com o Regimento Interno próprio.</u> <u>Parágrafo 2º. Para o pleno exercício das</u>	Inclusão do artigo para regular a organização e funcionamento do órgão, com referência às regras mais detalhadas constantes do Regimento Interno. Sem ajustes ou atualizações às regras atualmente em vigor.

	<u>funções no Conselho Fiscal deverão ser observados os requisitos previstos na legislação aplicável, o disposto neste Estatuto e no Regimento Interno do Conselho Fiscal.</u>	
CAPÍTULO V – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS Artigo 29. O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela Lei nº 6.404/76 e legislação complementar. Parágrafo 1º. A Companhia e os administradores deverão realizar em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação de resultados trimestrais ou das demonstrações financeiras, apresentação pública sobre as informações divulgadas. Parágrafo 2º. É facultado à Diretoria, a seu critério, levantar balanços trimestrais com base nos quais poderão ser declarados e pagos dividendos, observado o Estatuto Social e as formalidades legais, podendo, ainda a Diretoria declarar dividendos intermediários nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 204 da Lei nº 6.404/76.	CAPÍTULO VVI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS Artigo 2930. O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela Lei nº 6.404/76 e legislação complementar. Parágrafo 1º. A Companhia e os administradores deverão realizar em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação de resultados trimestrais ou das demonstrações financeiras, apresentação pública sobre as informações divulgadas. Parágrafo 2º. É facultado à Diretoria<u>ao Conselho de Administração</u>, a seu critério, levantar balanços trimestrais com base nos quais poderão ser declarados e pagos dividendos, observado o Estatuto Social e as formalidades legais, podendo, ainda a Diretoria declarar dividendos intermediários nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 204 da Lei nº 6.404/76<u>(a) distribuir dividendos com base nos lucros apurados em balanços semestrais; (b) levantar balanços relativos a períodos inferiores a um semestre e</u>	Os ajustes ao §2º têm como finalidade (i) atribuir a competência para declaração de dividendos intermediários ao Conselho de Administração, órgão competente para fixar a orientação geral dos negócios sociais e submeter a proposta de destinação de resultados à Assembleia Geral, tendo como efeito a alteração da competência que inicialmente era da Diretoria; (ii) alinhar a previsão estatutária ao artigo 204 da Lei das S.A.; e (iii) prever expressamente a possibilidade de imputar os dividendos intermediários ao dividendo mínimo obrigatório, em linha com a autorização que já existe, no atual artigo 32 abaixo, aplicável aos juros sobre capital próprio – como efeito, os dividendos intermediários que porventura sejam declarados poderão ser abatidos do dividendo mínimo obrigatório auferido por ocasião da Assembleia Geral Ordinária.

	<u>distribuir dividendos com base nos lucros neles apurados, desde que o total de dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o Artigo 182, Parágrafo 1º da Lei nº 6.404/1976; ou (c) distribuir dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. Os dividendos intermediários poderão ser imputados ao valor do dividendo mínimo obrigatório.</u>	
Artigo 30. A Companhia distribuirá, em cada exercício social, dividendos obrigatórios de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, calculado de acordo com o que dispõe o artigo 202 da Lei nº 6.404/76.	Artigo 30 <u>31</u> . A Companhia distribuirá, em cada exercício social, dividendos obrigatórios de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, calculado de acordo com o que dispõe o artigo 202 da Lei nº 6.404/76.	-
Artigo 31. O Conselho de Administração poderá pagar ou creditar, aos acionistas, juros sobre o capital próprio, na forma da legislação vigente, os quais serão imputados ao valor do dividendo estatutário, integrando tal valor ao montante dos dividendos distribuídos pela Companhia.	Artigo 31 <u>32</u> . O Conselho de Administração poderá pagar ou creditar, aos acionistas, juros sobre o capital próprio, na forma da legislação vigente, os quais serão <u>poderão ser</u> imputados ao valor do dividendo estatutário <u>mínimo obrigatório</u> , integrando tal valor ao montante dos dividendos distribuídos pela Companhia.	Ajuste para utilização da terminologia legal quanto ao dividendo mínimo obrigatório.
Artigo 32. Mediante deliberação da Assembleia Geral, até 10% (dez por cento) do resultado do exercício, após eventuais deduções legais, poderá ser destinado para pagamento de participações aos empregados e administradores da Companhia, nos termos que dispõe o artigo 190 da Lei nº 6.404/76, desde que seja assegurado o pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas da Companhia.	Artigo 32 <u>33</u> . Mediante deliberação da Assembleia Geral, até 10% (dez por cento) do resultado do exercício, após eventuais deduções legais, poderá ser destinado para pagamento de participações aos empregados e administradores da Companhia, nos termos que dispõe o artigo 190 da Lei nº 6.404/76, desde que seja assegurado o pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas da Companhia.	-

Parágrafo 1º. Compete ao Conselho de Administração fixar os critérios para distribuição das participações nos lucros que venham a ser atribuídas aos empregados e administradores da Companhia, conforme previsto acima. Parágrafo 2º. O disposto neste Artigo 32 não deverá restringir ou limitar a possibilidade da Companhia pagar aos seus empregados e administradores Participação nos Lucros e Resultados em conformidade com as disposições da legislação trabalhista aplicável e com eventuais convenções e acordos coletivos a que a Companhia esteja vinculada.	Parágrafo 1º. Compete ao Conselho de Administração fixar os critérios para distribuição das participações nos lucros que venham a ser atribuídas aos empregados e administradores da Companhia, conforme previsto acima. Parágrafo 2º. O disposto neste Artigo 32³³ não deverá restringir ou limitar a possibilidade da Companhia pagar aos seus empregados e administradores Participação nos Lucros e Resultados em conformidade com as disposições da legislação trabalhista aplicável e com eventuais convenções e acordos coletivos a que a Companhia esteja vinculada.	
Artigo 33. A Companhia manterá reserva de lucros denominada “Reserva de Expansão”, que terá por fim assegurar recursos para financiar aplicações adicionais do capital fixo e circulante e será formada com até 100% (cem por cento) do lucro líquido que remanescer após as deduções legais e estatutárias, não podendo esta reserva ultrapassar o menor entre os seguintes valores: (i) 80% do capital social; ou (ii) a diferença resultante do valor do capital social subtraído o saldo das demais reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar.	Artigo 33³⁴. A Companhia manterá reserva de lucros denominada “Reserva de Expansão”, que terá por fim assegurar recursos para financiar aplicações adicionais do capital fixo e circulante e será formada com até 100% (cem por cento) do lucro líquido que remanescer após as deduções legais e estatutárias, não podendo esta reserva ultrapassar o menor entre os seguintes valores: (i) 80% do capital social; ou (ii) a diferença resultante do valor do capital social subtraído o saldo das demais reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar.	-
CAPÍTULO VI - ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO, SAÍDA DO NOVO MERCADO E PROTEÇÃO DA DISPERSÃO DA BASE ACIONÁRIA	CAPÍTULO VI^{VII} - ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO, E SAÍDA DO NOVO MERCADO - E PROTEÇÃO DA DISPERSÃO DA BASE ACIONÁRIA	Ajuste em linha com a exclusão da OPA Estatutária prevista no antigo artigo 39.

Artigo 34. A Alienação direta ou indireta de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o Adquirente do controle se obrigue a realizar oferta pública de aquisição das ações, tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.	Artigo 34³⁵. A Alienação direta ou indireta de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o Adquirente do controle se obrigue a realizar oferta pública de aquisição das ações, tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.	
Artigo 35. A oferta pública referida no artigo anterior também deverá ser efetivada: (i) nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação de Controle da Sociedade; ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Sociedade, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à B3 o valor atribuído à Sociedade nessa alienação e anexar documentação que o comprove.	Artigo 35³⁶. A oferta pública referida no artigo anterior também deverá ser efetivada: (i) nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação de Controle da Sociedade; ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Sociedade, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à B3 o valor atribuído à Sociedade nessa alienação e anexar documentação que o comprove.	-
Artigo 36. A saída da Companhia do Novo Mercado poderá ocorrer em decorrência (i) de decisão do acionista controlador ou da Companhia; (ii) de descumprimento de	Artigo 36³⁷. A saída da Companhia do Novo Mercado poderá ocorrer em decorrência (i) de decisão do acionista controlador ou da Companhia; (ii) de	-

obrigações contidas no Regulamento do Novo Mercado; e (iii) do cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia ou da conversão de categoria do registro da CVM, hipótese na qual deve ser observado o disposto na legislação e na regulamentação em vigor.	descumprimento de obrigações contidas no Regulamento do Novo Mercado; e (iii) do cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia ou da conversão de categoria do registro da CVM, hipótese na qual deve ser observado o disposto na legislação e na regulamentação em vigor	
Artigo 37. A saída voluntária da Companhia do Novo Mercado, como regra geral, deverá ser precedida por oferta pública de ações da Companhia, respeitado o Regulamento do Novo Mercado e as normas legais e regulamentares aplicáveis, exceto na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral da Companhia, na forma do Art. 13, inciso (viii) deste Estatuto Social. Parágrafo 1º. Inexistindo a dispensa aprovada em assembleia geral da Companhia, a oferta pública de aquisição de ações deverá observar os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta e os seguintes requisitos: (a) o preço ofertado deve ser justo, sendo possível, portanto, o pedido de nova avaliação da Companhia, na forma estabelecida no Art. 4º-A da Lei das Sociedades por Ações; e (b) acionistas titulares de mais de 1/3 (um terço) das ações em circulação deverão aceitar a oferta pública de aquisição de ações ou concordar expressamente com a saída do segmento sem efetuar a venda das ações. Parágrafo 2º. Para os fins deste Artigo, consideram-se ações em circulação apenas as	Artigo 37³⁸. A saída voluntária da Companhia do Novo Mercado, como regra geral, deverá ser precedida por oferta pública de ações da Companhia, respeitado o Regulamento do Novo Mercado e as normas legais e regulamentares aplicáveis, exceto na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral da Companhia, na forma do Art. 13, inciso (viii) deste Estatuto Social. [...]	-

ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do Novo Mercado ou se habilitem para o leilão da oferta pública de aquisição de ações, na forma da regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de companhia aberta para cancelamento de registro. Parágrafo 3º. Caso atingido o quórum mencionado no parágrafo 1º, alínea (b): (i) os aceitantes da oferta pública de aquisição de ações não poderão ser submetidos a rateio na alienação de sua participação, observados os procedimentos de dispensa dos limites previstos na regulamentação editada pela CVM aplicável as ofertas públicas de aquisição de ações, e (ii) o ofertante ficará obrigado a adquirir ações em circulação remanescentes pelo prazo de 1 (um) mês, contado da data da realização do leilão, pelo preço final da oferta pública de aquisição de ações, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do edital e da regulamentação em vigor, que deverá ocorrer, em no máximo, 15 (quinze) dias contados da data do exercício da faculdade pelo acionista.		
Artigo 38. A saída compulsória do Novo Mercado depende da realização de oferta pública de aquisição de ações com as mesmas características da oferta pública de aquisição de ações em decorrência de saída voluntária do Novo Mercado, nos termos do Artigo anterior.	Artigo 38³⁹. A saída compulsória do Novo Mercado depende da realização de oferta pública de aquisição de ações com as mesmas características da oferta pública de aquisição de ações em decorrência de saída voluntária do Novo Mercado, nos termos do Artigo anterior.	-
Artigo 39. Qualquer acionista ou Bloco de Acionistas que atingir, direta ou indiretamente, participação em Ações em Livre Circulação igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da Companhia por meio da	Artigo 39. Qualquer acionista ou Bloco de Acionistas que atingir, direta ou indiretamente, participação em Ações em Livre Circulação igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social	Exclusão do referido artigo, uma vez que a OPA estatutária deixou de ser exigível a partir do momento no qual se verificou a perda do poder de controle pelo grupo de acionistas que detinha o controle societário no momento em que houve a inclusão do referido

titularidade de ações, de acordos de voto ou de outros direitos sobre ações de emissão da Companhia (“Novo Acionista Relevante”), deverá efetivar uma oferta pública de aquisição de ações para aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM, os regulamentos da B3 e os termos deste artigo. O Novo Acionista Relevante deverá efetivar a oferta ou solicitar o seu registro na CVM, se exigido pela regulamentação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do evento que resultou na titularidade de Ações em Livre Circulação em quantidade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da Companhia. Parágrafo 1º. A oferta pública de aquisição de ações deverá ser (i) dirigida indistintamente a todos os acionistas da Companhia; (ii) efetivada em leilão a ser realizado na B3 (iii) imutável e irrevogável após a publicação do seu edital, ressalvado o disposto no parágrafo 12 deste artigo, (iv) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto nos parágrafos 2º ou 3º deste artigo, conforme o caso; (v) liquidada à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na oferta de ações de emissão da Companhia; e (vi) instruída com laudo de avaliação elaborado conforme regulamentação aplicável. Parágrafo 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o preço de aquisição na oferta pública de aquisição de cada ação de emissão da Companhia não poderá ser inferior ao maior valor entre (i) o Valor Econômico apurado em laudo de	da Companhia por meio da titularidade de ações, de acordos de voto ou de outros direitos sobre ações de emissão da Companhia (“Novo Acionista Relevante”), deverá efetivar uma oferta pública de aquisição de ações para aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM, os regulamentos da B3 e os termos deste artigo. O Novo Acionista Relevante deverá efetivar a oferta ou solicitar o seu registro na CVM, se exigido pela regulamentação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do evento que resultou na titularidade de Ações em Livre Circulação em quantidade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da Companhia. Parágrafo 1º. A oferta pública de aquisição de ações deverá ser (i) dirigida indistintamente a todos os acionistas da Companhia; (ii) efetivada em leilão a ser realizado na B3 (iii) imutável e irrevogável após a publicação do seu edital, ressalvado o disposto no parágrafo 12 deste artigo, (iv) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto nos parágrafos 2º ou 3º deste artigo, conforme o caso; (v) liquidada à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na oferta de ações de emissão da Companhia; e (vi) instruída com laudo de avaliação elaborado conforme regulamentação aplicável.	dispositivo, de modo que todas as ações de sua emissão passaram a ser consideradas “Ações em Livre Circulação”, conforme previsão expressa do parágrafo 7º, (h), do dispositivo. A exclusão do dispositivo tem por escopo evitar interpretações equivocadas sobre eventual manutenção da obrigação de lançamento da OPA Estatutária. Não há efeitos econômicos ou jurídicos decorrentes da exclusão, uma vez que a obrigação já não era mais exigível. Para analisar a perda de efeitos da poison pill, o Conselho de Administração da Companhia contratou o parecer do Prof. Dr. Gustavo Gonzalez. A Nota Técnica relativa ao Parecer pode ser encontrada no <u>Anexo III</u> à presente Proposta.
--	--	---

avaliação; (ii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) da cotação unitária média das ações de emissão da Companhia, durante o período de 3 (três) meses que anteceder à data em que se tornar obrigatória a efetivação da oferta pública de aquisição de ações nos termos deste artigo, ponderada pelo volume de negociação na bolsa de valores em que houver o maior volume de negociações das ações de emissão da Companhia; (iii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço de emissão de ações mais alto verificado em qualquer aumento de capital realizado mediante distribuição pública ocorrida no período de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder a data em que se tornar obrigatória a realização da oferta pública de aquisição de ações nos termos deste artigo, valor esse que deverá ser devidamente atualizado pelo SELIC, ou por índice de base equivalente que o venha a substituir, desde a data de emissão de ações para aumento de capital da Companhia até o momento em que for efetivada a oferta pública de aquisição de ações nos termos deste artigo; e (iv) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço por ação mais alto pago pelo Novo Acionista Relevante na aquisição de ações de emissão da Companhia, durante o	Parágrafo 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o preço de aquisição na oferta pública de aquisição de cada ação de emissão da Companhia não poderá ser inferior ao maior valor entre (i) o Valor Econômico apurado em laudo de avaliação; (ii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) da cotação unitária média das ações de emissão da Companhia, durante o período de 3 (três) meses que anteceder à data em que se tornar obrigatória a efetivação da oferta pública de aquisição de ações nos termos deste artigo, ponderada pelo volume de negociação na bolsa de valores em que houver o maior volume de negociações das ações de emissão da Companhia; (iii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço de emissão de ações mais alto verificado em qualquer aumento de capital realizado mediante distribuição pública ocorrida no período de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder a data em que se tornar obrigatória a realização da oferta pública de aquisição de ações nos termos deste artigo, valor esse que deverá ser devidamente atualizado pelo SELIC, ou por índice de base equivalente que o venha a substituir, desde a data de emissão de ações para aumento de capital da Companhia até o momento em que for efetivada a oferta pública de aquisição de ações nos termos deste artigo; e (iv) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço por ação mais alto pago pelo Novo Acionista Relevante na aquisição de ações de emissão da Companhia, durante o	
--	---	--

adoção de um critério de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada ação na Sociedade na oferta que resulte em preço de aquisição superior, deverá prevalecer na efetivação da oferta prevista aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM. Parágrafo 3º. Caso a participação em Ações em Livre Circulação igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da Companhia, referida no caput deste artigo, ocorra em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, o Novo Acionista Relevante estará obrigado a efetivar a oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas ao mesmo preço de aquisição por ação pago ao Acionista Controlador, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador, ainda que não tenha ocorrido a Alienação de Controle da Companhia. Parágrafo 4º. A realização da oferta pública de aquisição de ações mencionada no caput deste artigo não excluirá a possibilidade de outro acionista da Companhia, ou, se for o caso, a própria Companhia, formular uma oferta concorrente, nos termos da regulamentação aplicável. Parágrafo 5º. O Novo Acionista Relevante estará obrigado a atender as eventuais solicitações ou as exigências da CVM, formuladas com base na legislação aplicável, relativas à oferta pública de aquisição de ações, dentro dos prazos máximos prescritos na regulamentação aplicável.	período de 60 (sessenta) meses que anteceder à data em que se tornar obrigatória a efetivação da oferta pública de aquisição de ações nos termos deste artigo, valor esse que deverá ser devidamente atualizado pelo SELIC, ou por índice de base equivalente que o venha a substituir, desde a data de aquisição até o momento em que for efetivada a oferta pública de aquisição de ações nos termos deste artigo. Caso a regulamentação da CVM aplicável à oferta prevista neste caso determine a adoção de um critério de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada ação na Sociedade na oferta que resulte em preço de aquisição superior, deverá prevalecer na efetivação da oferta prevista aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM. Parágrafo 3º. Caso a participação em Ações em Livre Circulação igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da Companhia, referida no caput deste artigo, ocorra em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, o Novo Acionista Relevante estará obrigado a efetivar a oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas ao mesmo preço de aquisição por ação pago ao Acionista Controlador, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador, ainda que	
--	--	--

Parágrafo 6º. Na hipótese do Novo Acionista Relevante não cumprir com as obrigações impostas por este artigo, até mesmo no que concerne ao atendimento dos prazos máximos (i) para a efetivação ou solicitação do registro da oferta pública de aquisição de ações; ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembleia Geral Extraordinária, na qual o Novo Acionista Relevante não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Novo Acionista Relevante que não cumpriu com qualquer obrigação imposta por este artigo, conforme disposto no artigo 120 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo da responsabilidade do Novo Acionista Relevante por perdas e danos causados aos demais acionistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este artigo. Parágrafo 7º. A oferta pública prevista neste artigo não será exigida na hipótese de o Novo Acionista Relevante atingir a participação prevista no caput deste Artigo: (a) por meio de oferta pública de aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia, desde que tenha sido pago preço no mínimo equivalente ao preço determinado de acordo com o previsto nos parágrafos 2º ou 3º deste artigo, conforme o caso; (b) de forma involuntária, como resultado de resgate ou cancelamento de ações; (c) por subscrição de ações realizada em emissão privada primária, em razão de o montante não ter sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência e	não tenha ocorrido a Alienação de Controle da Companhia. Parágrafo 4º. A realização da oferta pública de aquisição de ações mencionada no caput deste artigo não excluirá a possibilidade de outro acionista da Companhia, ou, se for o caso, a própria Companhia, formular uma oferta concorrente, nos termos da regulamentação aplicável. Parágrafo 5º. O Novo Acionista Relevante estará obrigado a atender as eventuais solicitações ou as exigências da CVM, formuladas com base na legislação aplicável, relativas à oferta pública de aquisição de ações, dentro dos prazos máximos prescritos na regulamentação aplicável. Parágrafo 6º. Na hipótese do Novo Acionista Relevante não cumprir com as obrigações impostas por este artigo, até mesmo no que concerne ao atendimento dos prazos máximos (i) para a efetivação ou solicitação do registro da oferta pública de aquisição de ações; ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembleia Geral Extraordinária, na qual o Novo Acionista Relevante não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Novo Acionista Relevante que não cumpriu com qualquer	
--	---	--

o Novo Acionista Relevante ter subscrito ações no contexto do rateio e/ou leilão das sobras ou em emissão pública primária que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta de distribuição; (d) em decorrência de operação de fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Companhia; (e) em decorrência de: (i) adiantamento de legítima, doação ou sucessão hereditária, desde que para descendente ou cônjuge; ou (ii) transferência para trust ou entidade fiduciária similar, tendo por beneficiário o próprio acionista ou Bloco de Acionistas, seus descendentes ou seu cônjuge; (f) por meio da participação em acordo de voto com o Acionista Controlador ou aquisição de ações vinculadas a acordo de voto com o Acionista Controlador, e que, portanto, não são consideradas Ações em Livre Circulação; (g) por meio de subscrição ou aquisição de ações (ou aquisição de direitos sobre ações) como resultado ou em decorrência de (i) cessões de direito de preferência ou de sobras de subscrição de ações, (ii) garantias incidentes sobre as ações (seja para fins de sua constituição e/ou execução da garantia), (iii) empréstimo de ações, e/ou (iv) derivativos referenciados sobre as ações, em todos os casos (i) a (iv) desde que em operações contratadas com o Acionista Controlador, exceto por meio de contrato particular de compra de ações, caso este em que se aplica o parágrafo 3º acima; ou (h) na hipótese de perda do Poder de Controle pelo Acionista Controlador, de forma que suas ações passem a ser consideradas Ações em Livre Circulação. Parágrafo 8º. Nas hipóteses previstas nas alíneas	obrigação imposta por este artigo, conforme disposto no artigo 120 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo da responsabilidade do Novo Acionista Relevante por perdas e danos causados aos demais acionistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este artigo. Parágrafo 7º. A oferta pública prevista neste artigo não será exigida na hipótese de o Novo Acionista Relevante atingir a participação prevista no caput deste Artigo: (a) por meio de oferta pública de aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia, desde que tenha sido pago preço no mínimo equivalente ao preço determinado de acordo com o previsto nos parágrafos 2º ou 3º deste artigo, conforme o caso; (b) de forma involuntária, como resultado de resgate ou cancelamento de ações; (c) por subscrição de ações realizada em emissão privada primária, em razão de o montante não ter sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência e o Novo Acionista Relevante ter subscrito ações no contexto do rateio e/ou leilão das sobras ou em emissão pública primária que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta de distribuição; (d) em decorrência de operação de fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Companhia; (e) em decorrência de: (i) adiantamento de legítima, doação ou sucessão hereditária,	
--	--	--

(b), (c) e (d) do parágrafo 7º, o Novo Acionista Relevante não poderá aumentar sua participação acionária, salvo nos casos de (i) novo acréscimo decorrente das hipóteses previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do parágrafo 7º, (ii) dispensa pela Assembleia Geral, nos termos do parágrafo 9º, ou (iii) por meio de oferta pública de aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia, desde que tenha sido pago preço no mínimo equivalente ao preço determinado de acordo com o previsto nos parágrafos 2º ou 3º deste artigo, conforme o caso. Parágrafo 9º. A Assembleia Geral poderá dispensar o Novo Acionista Relevante da obrigação de efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista neste artigo, caso seja do interesse da Companhia. Parágrafo 10º. Os acionistas titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações de emissão da Companhia., excetuadas nesse cômputo as ações de titularidade do Acionista Relevante, poderão requerer aos administradores da Companhia que convoquem Assembleia Especial de acionistas para deliberar sobre a realização de nova avaliação da Companhia para fins de revisão do Preço da Oferta, cujo laudo de avaliação deverá ser de acordo com os procedimentos previstos no artigo 4º-A da Lei das Sociedades por Ações e com observância ao disposto na regulamentação aplicável da CVM e nos termos deste Estatuto. Parágrafo 11º. Na assembleia especial referida no caput deste Artigo, poderão votar todos os	desde que para descendente ou cônjuge; ou (ii) transferência para trust ou entidade fiduciária similar, tendo por beneficiário o próprio acionista ou Bloco de Acionistas, seus descendentes ou seu cônjuge; (f) por meio da participação em acordo de voto com o Acionista Controlador ou aquisição de ações vinculadas a acordo de voto com o Acionista Controlador, e que, portanto, não são consideradas Ações em Livre Circulação; (g) por meio de subscrição ou aquisição de ações (ou aquisição de direitos sobre ações) como resultado ou em decorrência de (i) cessões de direito de preferência ou de sobras de subscrição de ações, (ii) garantias incidentes sobre as ações (seja para fins de sua constituição e/ou execução da garantia), (iii) empréstimo de ações, e/ou (iv) derivativos referenciados sobre as ações, em todos os casos (i) a (iv) desde que em operações contratadas com o Acionista Controlador, exceto por meio de contrato particular de compra de ações, caso este em que se aplica o parágrafo 3º acima; ou (h) na hipótese de perda do Poder de Controle pelo Acionista Controlador, de forma que suas ações passem a ser consideradas Ações em Livre Circulação. Parágrafo 8º. Nas hipóteses previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do parágrafo 7º, o Novo Acionista Relevante não poderá aumentar sua participação acionária, salvo nos casos de (i) novo acréscimo decorrente das hipóteses previstas nas alíneas (b), (c)	
--	--	--

titulares de ações da Companhia, com exceção do Acionista Relevante. Parágrafo 12º. Caso a Assembleia Especial referida no caput delibere pela realização de nova avaliação e o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da oferta pública para a aquisição de ações, poderá o Acionista Relevante dela desistir, obrigando-se neste caso, a observar, no que couber, o procedimento previsto no artigo 28 da Instrução CVM 361/02, ou norma que venha a substituí-la, e a alienar o excesso de participação no prazo de 3 (três) meses contados da data da mesma Assembleia Especial. Parágrafo 13º. A aquisição de Ações em Livre Circulação pelo Acionista Controlador está sujeita às regras e limitações previstas na lei e neste Estatuto Social, não sendo aplicáveis as regras deste artigo, tendo em vista que as ações do Acionista Controlador não são consideradas Ações em Livre Circulação.	e (d) do parágrafo 7º, (ii) dispensa pela Assembleia Geral, nos termos do parágrafo 9º, ou (iii) por meio de oferta pública de aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia, desde que tenha sido pago preço no mínimo equivalente ao preço determinado de acordo com o previsto nos parágrafos 2º ou 3º deste artigo, conforme o caso. Parágrafo 9º. A Assembleia Geral poderá dispensar o Novo Acionista Relevante da obrigação de efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista neste artigo, caso seja do interesse da Companhia. Parágrafo 10º. Os acionistas titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações de emissão da Companhia, excetuadas nesse cômputo as ações de titularidade do Acionista Relevante, poderão requerer aos administradores da Companhia que convoquem Assembleia Especial de acionistas para deliberar sobre a realização de nova avaliação da Companhia para fins de revisão do Preço da Oferta, cujo laudo de avaliação deverá ser de acordo com os procedimentos previstos no artigo 4º A da Lei das Sociedades por Ações e com observância ao disposto na regulamentação aplicável da CVM e nos termos deste Estatuto. Parágrafo 11º. Na assembleia especial referida no caput deste Artigo, poderão votar todos os titulares de ações da	
---	--	--

	Companhia, com exceção do Acionista Relevante. Parágrafo 12º. Caso a Assembleia Especial referida no caput delibere pela realização de nova avaliação e o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da oferta pública para a aquisição de ações, poderá o Acionista Relevante dela desistir, obrigando-se neste caso, a observar, no que couber, o procedimento previsto no artigo 28 da Instrução CVM 361/02, ou norma que venha a substituí-la, e a alienar o excesso de participação no prazo de 3 (três) meses contados da data da mesma Assembleia Especial. Parágrafo 13º. A aquisição de Ações em Livre Circulação pelo Acionista Controlador está sujeita às regras e limitações previstas na lei e neste Estatuto Social, não sendo aplicáveis as regras deste artigo, tendo em vista que as ações do Acionista Controlador não são consideradas Ações em Livre Circulação.	
Artigo 40. É facultada a formulação de uma única oferta pública de aquisição de ações, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VI deste Estatuto Social, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de oferta pública de aquisição de ações e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM, quando exigida pela legislação	Artigo 40. É facultada a formulação de uma única oferta pública de aquisição de ações, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VI<u>VII</u> deste Estatuto Social, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de oferta pública de aquisição de ações e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a	Artigo 40, parágrafo único: Ajuste para refletir a exclusão do artigo 39 (OPA <i>poison pill</i>).

aplicável. Parágrafo Único. Não obstante o previsto neste artigo e nos artigos 39 e 41 deste Estatuto Social, as disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão nas hipóteses de prejuízo dos direitos dos destinatários das ofertas mencionadas em referidos artigos.	autorização da CVM, quando exigida pela legislação aplicável. Parágrafo Único. Não obstante o previsto neste artigo e nos artigos 39 e 41 deste Estatuto Social, as disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão nas hipóteses de prejuízo dos direitos dos destinatários das ofertas mencionadas em referidos artigos.	
Artigo 41. Os acionistas responsáveis pela efetivação das ofertas públicas de aquisição de ações previstas neste Capítulo VI deste Estatuto Social, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista ou, terceiro. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de efetivar a oferta pública de aquisição de ações até que ela seja concluída com observância das regras aplicáveis.	Artigo 41. Os acionistas responsáveis pela efetivação das ofertas públicas de aquisição de ações previstas neste Capítulo VI<u>VII</u> deste Estatuto Social, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista ou, terceiro. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de efetivar a oferta pública de aquisição de ações até que ela seja concluída com observância das regras aplicáveis.	Ajuste de referência cruzada.
CAPÍTULO VII - JUÍZO ARBITRAL Artigo 42. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas	CAPÍTULO VII<u>VIII</u> - JUÍZO ARBITRAL [...]	-

na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado. Parágrafo 1º. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Parágrafo 2º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por árbitro(s) escolhido(s) na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.		
CAPÍTULO VIII - LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE	CAPÍTULO VIII <u>IX</u> - LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE	-

Artigo 43. A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em Lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.	[...]	
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Artigo 44. A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à Companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas.	CAPÍTULO IXX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS [...]	-
Artigo 45. É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais.	-	-

ROSSI RESIDENCIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Companhia Aberta

CNPJ n.º 61.065.751/0001-80

NIRE 35.300.108.078

ANEXO II: Estatuto Social Consolidado da Rossi

ROSSI RESIDENCIAL S.A.

Companhia Aberta

CNPJ n.º 61.065.751/0001-80

NIRE 35.300.108.078 | Código CVM n.º 01630-6

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º. A **ROSSI RESIDENCIAL S.A.** (“**Companhia**”) é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável.

Parágrafo 1º. Com o ingresso da Companhia no Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, incluindo acionistas controladores, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Novo Mercado.

Parágrafo 2º. As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.

Artigo 2º. A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. A Companhia poderá instalar, transferir ou encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país ou no exterior por deliberação da Diretoria.

Artigo 3º. A Companhia tem por objeto social a compra e venda de imóveis prontos, desmembramento e loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, e a participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista ou na qualidade de única acionista de subsidiária integral.

Artigo 4º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º. O capital social subscrito e integralizado da Companhia é de R\$2.678.339.520,00 (dois bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, trezentos e trinta e nove mil e quinhentos e vinte reais), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) ações ordinárias, nominativas, escriturais, sem valor nominal.

Artigo 6º. A Companhia está autorizada a aumentar, independentemente de deliberação da Assembleia Geral e de reforma estatutária, o capital social até o limite de 22.000.000 (vinte e duas milhões) de ações ordinárias, competindo ao Conselho de Administração estabelecer o número de ações a serem emitidas, para distribuição no País ou no exterior, sob a forma pública ou privada, o preço e demais condições da subscrição e integralização, bem como deliberar sobre o direito de preferência, observadas as normas legais e estatutárias.

Parágrafo 1º. A Companhia poderá, dentro dos limites do capital autorizado e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, outorgar opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedade sob o seu controle, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições estatutárias e as normas legais aplicáveis, não se aplicando o direito de preferência dos acionistas na outorga das opções ou subscrição das respectivas ações.

Parágrafo 2º. É vedado à Companhia emitir ações preferenciais e partes beneficiárias.

Artigo 7º. O capital social será representado exclusivamente por ações ordinárias e a cada ação ordinária corresponderá o direito a um voto nas deliberações de acionistas.

Artigo 8º. Todas as ações da Companhia serão escriturais e, em nome de seus titulares, serão mantidas em conta de depósito junto à instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, escolhida pela Companhia, obedecidas as disposições dos artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei nº 6.404/76”) e demais prescrições legais aplicáveis.

Artigo 9º. Em caso de aumento de capital por subscrição de novas ações, emissão de debêntures conversíveis em ações e/ou bônus de subscrição, os acionistas terão direito de preferência para a subscrição de tais valores mobiliários, na forma do disposto no artigo 171 da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Único. Em caso de aumento de capital por subscrição de ações e debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante (i) a venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou (ii) permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, o Conselho de Administração poderá excluir ou reduzir o prazo legal para o exercício do direito de preferência.

Artigo 10. A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir suas próprias ações, para posterior cancelamento ou alienação, observadas as condições e requisitos expressos no artigo 30 da Lei nº 6.404/76 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 11. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada nos termos da Lei ou deste Estatuto.

Parágrafo 1º. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, ressalvados os quóruns específicos previstos na legislação e regulamentação, incluindo o Regulamento do Novo Mercado.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, ressalvadas as hipóteses legais, os quais deverão constar do respectivo edital de convocação a ser publicado por no mínimo (três) vezes, com antecedência mínima de 21 (vinte e um) dias, devendo conter data, hora e local da Assembleia Geral.

Parágrafo 3º. Nas Assembleias Gerais, os acionistas deverão apresentar, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, além do documento de identidade, comprovante da respectiva participação acionária, expedido pela instituição escrituradora.

Parágrafo 4º. Sem prejuízo do disposto acima, o acionista que comparecer à assembleia geral munido dos documentos referidos no Parágrafo 3º acima, até o momento da abertura dos trabalhos em assembleia, poderá participar e votar, ainda que tenha deixado de apresentá-los previamente.

Artigo 12. A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariada por pessoa escolhida pelo Presidente.

Parágrafo Único. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração ou de seu substituto, o Presidente da Mesa diretora da Assembleia Geral será escolhido pela maioria dos acionistas presentes. Após selecionado, o Presidente da Mesa indicará o seu Secretário.

Artigo 13. Compete à Assembleia Geral, além das atribuições previstas em lei:

- (i) eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando instalado;
- (ii) tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- (iii) fixar os honorários globais dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, assim como a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, se instalado;
- (iv) atribuir bonificações em ações, ressalvada a competência do Conselho de Administração para aprová-las dentro do limite do capital autorizado, e decidir sobre eventuais desdobramentos e grupamentos de ações;

- (v) aprovar planos de outorga de ações ou opções de compra ou subscrição de ações aos seus administradores e empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia;
- (vi) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos;
- (vii) deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação;
- (viii) dispensa da realização de oferta pública de aquisição de ações como requisito para a saída da Companhia do Novo Mercado, respeitado o procedimento previsto no Regulamento do Novo Mercado;

Parágrafo 1º. O Presidente da Assembleia deverá observar e fazer cumprir as disposições dos acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, não permitindo que se computem os votos proferidos em contrariedade com o conteúdo de tais acordos.

Parágrafo 2º. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse, lavrado em livro próprio, que conterà a sujeição dos mesmos à cláusula compromissória referida no artigo 42, e deverão, imediatamente após a investidura no cargo, comunicar à Companhia a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, incluindo seus derivativos, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IV - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14. A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º. Os administradores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo 2º. Ressalvada a possibilidade de o procedimento de votação ser conduzida pelo sistema de voto múltiplo, a eleição dos membros do Conselho de Administração dar-se-á pelo sistema de chapas.

Artigo 15. A Assembleia fixará o montante da remuneração global anual para os administradores e caberá ao Conselho de Administração efetuar a distribuição da verba individualmente, observado o disposto neste Estatuto.

Artigo 16. Qualquer dos órgãos de administração se reúne validamente com a presença da maioria de seus membros e delibera pelo voto da maioria dos presentes.

Parágrafo Único. É dispensada a convocação prévia da reunião do Conselho de Administração e da Diretoria se presentes todos os seus membros, admitidos, para este fim, os votos proferidos por delegação conferida a outro membro ou por escrito.

Seção I - Conselho de Administração

Artigo 17. O Conselho de Administração será composto de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 07 (sete) membros, sendo um designado Presidente e um designado Vice- Presidente, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 1º. Dos membros do conselho de administração, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento), o que for maior, deverão ser conselheiros independentes, conforme a definição do Regulamento do Novo Mercado, devendo a caracterização dos indicados ao conselho de administração como conselheiros independentes ser deliberada na assembleia geral que os eleger. Quando, em decorrência do cálculo do percentual, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo 2º. O membro do Conselho de Administração não poderá ter acesso a informações ou participar de reuniões de Conselho de Administração, relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com a Companhia.

Artigo 18. Na eleição dos membros do Conselho de Administração, a Assembleia Geral primeiro determinará, pelo voto majoritário, o número dos membros do Conselho a serem eleitos.

Artigo 19. Caberá aos membros do Conselho de Administração, em sua primeira reunião, indicar, por maioria de votos, o Presidente e o Vice-Presidente, sendo que o cargo de Presidente do Conselho de Administração não poderá ser cumulado com o cargo de Diretor Presidente Executivo ou principal executivo da Companhia.

Parágrafo Único. Caberá ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Artigo 20. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros. As reuniões do Conselho poderão ser realizadas presencialmente, na sede social da Companhia, ou por qualquer meio de comunicação que assegure a participação efetiva dos conselheiros e autenticidade do seu voto, incluindo, mas não se limitando, por conferência telefônica e vídeoconferência.

Parágrafo 1º. As convocações para as reuniões serão feitas pelo Presidente do Conselho de Administração, mediante o envio de correio eletrônico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo 2º. Todas as deliberações do Conselho de Administração constarão de atas lavradas no respectivo livro do Conselho e assinadas pelos conselheiros presentes.

Parágrafo 3º. Nas reuniões do Conselho de Administração são admitidos o voto por meio da delegação feita em favor de outro Conselheiro, o voto escrito antecipado e o voto proferido por fax, correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação enviado até o encerramento da reunião do Conselho de Administração, computando-se como presentes os membros que assim votarem. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração terá voto de qualidade.

Artigo 21. Compete ao Conselho de Administração, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Estatuto Social:

- (i) exercer as funções normativas das atividades da Companhia, podendo avocar para seu exame e deliberação qualquer assunto que não se compreenda na competência privativa da Assembleia Geral ou da Diretoria;
- (ii) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (iii) eleger e destituir os Diretores da Companhia;
- (iv) convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei nº 6.404/76;
- (v) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitando informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- (vi) apreciar e manifestar-se sobre os resultados trimestrais das operações da Companhia;
- (vii) escolher e destituir os auditores independentes;
- (viii) convocar os auditores independentes para prestar os esclarecimentos que entender necessários;
- (ix) apreciar e manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria e deliberar sobre sua submissão à Assembleia Geral;
- (x) determinar a realização de inspeções, auditoria ou tomada de contas nas subsidiárias, controladas ou coligadas da Companhia, bem como em fundações que patrocine;
- (xi) alterar o jornal de grande circulação no qual a Companhia realiza as suas publicações legais;
- (xii) manifestar-se, favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo: (a) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse da Companhia e do conjunto dos acionistas inclusive em relação ao preço e aos

potenciais impactos para a liquidez das ações; (b) quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (c) a respeito de alternativas à aceitação da oferta pública de ações disponíveis no mercado;

- (xiii) autorizar a emissão de ações da Companhia, nos limites autorizados pelo Estatuto Social, fixando as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização, podendo, ainda, excluir ou reduzir o direito de preferência nas emissões de ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa ou por subscrição pública ou em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei;
- (xiv) deliberar sobre a aquisição, pela Companhia, de ações de sua própria emissão, para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação, nos termos da regulamentação expedida pela CVM;
- (xv) propor, para a deliberação da Assembleia de Acionistas, planos de outorga de ações ou opções de compra ou subscrição de ações a seus administradores e empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia, sem direito de preferência para os acionistas e aprovar programas específicos para outorga das opções ou ações nos termos delimitados no plano, conforme o caso;
- (xvi) autorizar a emissão de quaisquer instrumentos de crédito para a captação de recursos, sejam títulos de dívida, debêntures, nota promissória mercantil, e outros, de uso comum no mercado, deliberando ainda sobre as suas condições de emissão e resgate;
- (xvii) fixar os critérios para distribuição das participações nos lucros que venham a ser atribuídas aos empregados e administradores da Companhia, nos termos desse Estatuto Social;
- (xviii) deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações;
- (xix) dispor, observadas as normas deste Estatuto e da legislação vigente, sobre a ordem de seus trabalhos e aprovar normas regimentais para seu funcionamento;
- (xx) aprovar a contratação da instituição depositária prestadora dos serviços de ações escriturais;
- (xxi) para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês ou grupos de trabalho com objetivos definidos, que deverão atuar como órgãos auxiliares sem poderes deliberativos, sempre no intuito de assessorar o Conselho de Administração, sendo integrados por pessoas por ele designadas dentre os membros da administração e/ou outras pessoas ligadas, direta ou indiretamente, à Companhia; e
- (xxii) fixar limites e alçadas para a prática de atos pelos Diretores e demais departamentos internos da Companhia.

Artigo 22. O Conselho de Administração da Companhia, quando entender relevante, poderá convidar um ou mais participantes para as suas reuniões, os quais não possuirão direito de

Parágrafo 1º. Compete ao **Diretor Presidente Executivo**, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir a execução das atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- (i) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- (ii) manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades da Companhia e o andamento de suas operações; e
- (iii) propor e acompanhar as metas e orçamentos para o desempenho e os resultados das diversas áreas da Companhia.

Parágrafo 2º. Compete ao **Diretor Financeiro e de Relações com Investidores**, dentre outras atribuições que lhe venham a ser estabelecidas:

- (i) planejar, coordenar, organizar, supervisionar e dirigir as atividades relativas às operações de natureza financeira da Companhia;
- (ii) preparar as demonstrações financeiras e o relatório anual da administração da Companhia;
- (iii) coordenar a avaliação e implementação de oportunidades de investimentos e operações, incluindo financiamentos, bem como prospectar, analisar, e negociar tais investimentos para a realização das atividades de interesse da Companhia; e
- (iv) representar a Companhia perante a Comissão de Valores Mobiliários, acionistas, investidores, bolsas de valores, Banco Central do Brasil e demais órgãos relacionados com as atividades do mercado de capitais.

Parágrafo 3º. Compete aos **Diretores sem designação específica**, auxiliar o Diretor Presidente Executivo na supervisão, coordenação, direção e administração das atividades e dos negócios da Companhia e em todas as tarefas que este lhes consignar.

Artigo 25. As reuniões da Diretoria são precedidas de convocação de todos os seus componentes pelo Diretor Presidente Executivo e realizadas com a presença da maioria dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente Executivo, além do voto próprio, o voto de qualidade.

Artigo 26. Só constituirão a Companhia em obrigações para com terceiros e exonerarão estes de responsabilidade para com a Companhia, os atos, contratos, títulos cambiários, cheques, documentos e papéis que forem assinados por dois Diretores ou por um Diretor com um procurador ou por dois procuradores, independentemente de autorização expressa da Assembleia geral ou Conselho de Administração, ressalvas as exceções previstas em Lei e neste Estatuto Social.

Parágrafo Único. Qualquer dos diretores ou procurador, isoladamente, poderá (i) representar a Companhia em juízo e (ii) dar recibos, quitações e efetuar o levantamento de cauções e garantias em entidades públicas ou particulares.

Artigo 27. As procurações serão outorgadas, sempre em nome da Companhia, por dois diretores e os mandatos deverão especificar a sua duração e os poderes outorgados, exceto aquelas para fins judiciais.

CAPÍTULO V – CONSELHO FISCAL

Artigo 28. O Conselho Fiscal da Companhia com as atribuições estabelecidas em lei será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros e igual número de suplentes e somente será instalado mediante convocação dos acionistas, de acordo com as disposições legais.

Artigo 29. O Conselho Fiscal reunir-se-á periodicamente, nos termos de seu Regimento Interno, lavrando-se atas dessas reuniões em livro próprio.

Parágrafo 1º. O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião após a sua eleição e funcionará de acordo com o Regimento Interno próprio.

Parágrafo 2º. Para o pleno exercício das funções no Conselho Fiscal deverão ser observados os requisitos previstos na legislação aplicável, o disposto neste Estatuto e no Regimento Interno do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Artigo 30. O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela Lei nº 6.404/76 e legislação complementar.

Parágrafo 1º. A Companhia e os administradores deverão realizar em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação de resultados trimestrais ou das demonstrações financeiras, apresentação pública sobre as informações divulgadas.

Parágrafo 2º. É facultado ao Conselho de Administração, a seu critério, (a) distribuir dividendos com base nos lucros apurados em balanços semestrais; (b) levantar balanços relativos a períodos inferiores a um semestre e distribuir dividendos com base nos lucros neles apurados, desde que o total de dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o Artigo 182, Parágrafo 1º da Lei nº 6.404/1976; ou (c) distribuir dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. Os dividendos intermediários poderão ser imputados ao valor do dividendo mínimo obrigatório.

Artigo 31. A Companhia distribuirá, em cada exercício social, dividendos obrigatórios de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, calculado de acordo com o que

dispõe o artigo 202 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 32. O Conselho de Administração poderá pagar ou creditar, aos acionistas, juros sobre o capital próprio, na forma da legislação vigente, os quais poderão ser imputados ao valor do dividendo mínimo obrigatório, integrando tal valor ao montante dos dividendos distribuídos pela Companhia.

Artigo 33. Mediante deliberação da Assembleia Geral, até 10% (dez por cento) do resultado do exercício, após eventuais deduções legais, poderá ser destinado para pagamento de participações aos empregados e administradores da Companhia, nos termos que dispõe o artigo 190 da Lei nº 6.404/76, desde que seja assegurado o pagamento do dividendo obrigatório aos acionistas da Companhia.

Parágrafo 1º. Compete ao Conselho de Administração fixar os critérios para distribuição das participações nos lucros que venham a ser atribuídas aos empregados e administradores da Companhia, conforme previsto acima.

Parágrafo 2º. O disposto neste **Artigo 33** não deverá restringir ou limitar a possibilidade da Companhia pagar aos seus empregados e administradores Participação nos Lucros e Resultados em conformidade com as disposições da legislação trabalhista aplicável e com eventuais convenções e acordos coletivos a que a Companhia esteja vinculada.

Artigo 34. A Companhia manterá reserva de lucros denominada “Reserva de Expansão”, que terá por fim assegurar recursos para financiar aplicações adicionais do capital fixo e circulante e será formada com até 100% (cem por cento) do lucro líquido que remanescer após as deduções legais e estatutárias, não podendo esta reserva ultrapassar o menor entre os seguintes valores: (i) 80% do capital social; ou (ii) a diferença resultante do valor do capital social subtraído o saldo das demais reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar.

CAPÍTULO VII - ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO E SAÍDA DO NOVO MERCADO

Artigo 35. A Alienação direta ou indireta de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o Adquirente do controle se obrigue a realizar oferta pública de aquisição das ações, tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.

Artigo 36. A oferta pública referida no artigo anterior também deverá ser efetivada: (i) nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação de

Controle da Sociedade; ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Sociedade, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à B3 o valor atribuído à Sociedade nessa alienação e anexar documentação que o comprove.

Artigo 37. A saída da Companhia do Novo Mercado poderá ocorrer em decorrência (i) de decisão do acionista controlador ou da Companhia; (ii) de descumprimento de obrigações contidas no Regulamento do Novo Mercado; e (iii) do cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia ou da conversão de categoria do registro da CVM, hipótese na qual deve ser observado o disposto na legislação e na regulamentação em vigor.

Artigo 38. A saída voluntária da Companhia do Novo Mercado, como regra geral, deverá ser precedida por oferta pública de ações da Companhia, respeitado o Regulamento do Novo Mercado e as normas legais e regulamentares aplicáveis, exceto na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral da Companhia, na forma do Art. 13, inciso (viii) deste Estatuto Social.

Parágrafo 1º. Inexistindo a dispensa aprovada em assembleia geral da Companhia, a oferta pública de aquisição de ações deverá observar os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta e os seguintes requisitos: (a) o preço ofertado deve ser justo, sendo possível, portanto, o pedido de nova avaliação da Companhia, na forma estabelecida no Art. 4º-A da Lei das Sociedades por Ações; e (b) acionistas titulares de mais de 1/3 (um terço) das ações em circulação deverão aceitar a oferta pública de aquisição de ações ou concordar expressamente com a saída do segmento sem efetuar a venda das ações.

Parágrafo 2º. Para os fins deste Artigo, consideram-se ações em circulação apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do Novo Mercado ou se habilitem para o leilão da oferta pública de aquisição de ações, na forma da regulamentação editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de companhia aberta para cancelamento de registro.

Parágrafo 3º. Caso atingido o quórum mencionado no parágrafo 1º, alínea (b): (i) os aceitantes da oferta pública de aquisição de ações não poderão ser submetidos a rateio na alienação de sua participação, observados os procedimentos de dispensa dos limites previstos na regulamentação editada pela CVM aplicável as ofertas públicas de aquisição de ações, e (ii) o ofertante ficará obrigado a adquirir ações em circulação remanescentes pelo prazo de 1 (um) mês, contado da data da realização do leilão, pelo preço final da oferta pública de aquisição de ações, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do edital e da regulamentação em vigor, que deverá ocorrer, em no máximo, 15 (quinze) dias contados da data do exercício da faculdade pelo acionista.

Artigo 39. A saída compulsória do Novo Mercado depende da realização de oferta pública de aquisição de ações com as mesmas características da oferta pública de aquisição de ações em decorrência de saída voluntária do Novo Mercado, nos termos do Artigo anterior.

Artigo 40. É facultada a formulação de uma única oferta pública de aquisição de ações, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VII deste Estatuto Social, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de oferta pública de aquisição de ações e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM, quando exigida pela legislação aplicável.

Parágrafo Único. Não obstante o previsto neste Estatuto Social, as disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão nas hipóteses de prejuízo dos direitos dos destinatários das ofertas mencionadas em referidos artigos.

Artigo 41. Os acionistas responsáveis pela efetivação das ofertas públicas de aquisição de ações previstas neste Capítulo VII deste Estatuto Social, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista ou terceiro. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de efetivar a oferta pública de aquisição de ações até que ela seja concluída com observância das regras aplicáveis.

CAPÍTULO VIII - JUÍZO ARBITRAL

Artigo 42. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Árbitro de Apoio, na forma do item 5.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Parágrafo 2º. A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por árbitro(s) escolhido(s) na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem

do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.

CAPÍTULO IX - LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 43. A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em Lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44. A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à Companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas.

Artigo 45. É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais.

ROSSI RESIDENCIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Companhia Aberta

CNPJ n.º 61.065.751/0001-80

NIRE 35.300.108.078

ANEXO III: Nota Técnica Prof. Dr. Gustavo Gonzalez

São Paulo, 03 de outubro de 2024

À

Rossi Residencial S.A.

A/C Sr. Nicolas Paiva, Presidente do Conselho de Administração

Ref.: Antecipação das conclusões do parecer

Prezados Srs.,

1. Fui consultado pelo Conselho de Administração da Rossi Residencial S.A. (“Rossi” ou “Companhia”), por meio do seu presidente, Sr. Nicolas Paiva, sobre certos aspectos jurídicos relacionados ao Artigo 39 do estatuto social da Companhia.

2. Inserido no estatuto social da Rossi em 2006, por ocasião da migração da Companhia para o Novo Mercado, o dispositivo estatutário em questão instituiu, em resumo, a obrigação, dirigida a qualquer acionista ou grupo de acionistas que se tornasse, a partir de então, titular de participação em ações de livre circulação igual ou superior a 15% do capital social da Companhia¹, de lançar oferta pública de aquisição (“OPA”) para adquirir até a totalidade das ações de emissão da Companhia. Em linhas gerais, trata-se de uma versão de uma previsão estatutária que, ao longo das últimas décadas, ficou bastante famosa no mercado brasileiro, tornando-se quase que sinônimo de *poison pill* no Brasil.

¹ Posteriormente, na AGE de 18.01.2016, a cláusula foi alterada e a participação que, caso atingida, disparava a obrigação de lançamento de OPA foi alterada, passando para os 25% que hoje constam do estatuto social da Rossi.



3. A consulta se refere a um ponto bastante específico: saber se essa obrigação de lançamento de OPA, prevista no Artigo 39 do estatuto social da Rossi, continua válida e eficaz para a hipótese de algum acionista atingir 25% do capital social, considerando as alterações societárias ocorridas nos últimos anos e o disposto no §7º, alínea “h”, do referido dispositivo estatutário. Em minha opinião, não há dúvidas de que a OPA estatutária não é mais aplicável, uma vez que o antigo acionista controlador, ao reduzir a sua participação na companhia, deixou de ser titular de ações que lhe conferissem o poder de controle sobre a Companhia.

4. Neste momento, estou elaborando parecer (“Parecer”) no qual explicarei, em maiores detalhes, as razões que me levaram a tal entendimento. Considerando o cronograma interno da Companhia, antecipo neste breve documento as minhas conclusões.

Considerações gerais sobre a interpretação de regras estatutárias

5. Começo minha análise chamando a atenção para o fato de que se está discutindo a interpretação de uma cláusula contida no estatuto social de uma companhia aberta. O estatuto social, como se sabe, caracteriza-se por ser a *magna carta* da sociedade anônima², congregando regras que disciplinam sua organização e funcionamento, bem como o regramento de suas relações internas e externas, incluindo aquelas entre seus acionistas.

6. Nas companhias abertas, o estatuto social adquire uma feição institucionalista, a ponto de se identificar como um diploma legislativo no âmbito intrasocietário. Os valores mobiliários são negociados em bolsa e os investidores estão a todo tempo a comprar e vender ações da companhia, tornando-se – ou deixando de ser – acionistas.

7. Por essa razão, os documentos das companhias abertas devem, sempre que possível, ser interpretados sem referência a fatores externos. Devem, na dicção de Vasco da Gama Lobo Xavier, ser interpretados sob o ponto de vista deles mesmos. Essa máxima é especialmente importante quando se trata de documentos que regulam direitos entre acionistas.

² ANTUNES, José Engrácia. Os estatutos sociais: noção, elementos e regime jurídico. *Direito e Justiça*, n. Especial, p. 255-272, 2012, p. 255.



8. Confira-se o que disse o referido doutrinador lusitano:

“[...] o que nos oferece de peculiar a interpretação das disposições estatutárias – ao menos da maioria delas – é que não há aí que operar com um declaratório colocado nas condições reais dos efectivos outorgantes do pacto [...]. A proteção dos sujeitos a que atrás nos referimos [terceiros que entrarão em relações com a sociedade e aqueles que futuramente ingressão nela como acionistas] exigirá, em princípio, que a interpretação da escritura social se faça do ponto de vista desses mesmos – isto é, do ponto de vista de quem não teve acesso a todas as circunstâncias da elaboração de tal escritura (v.g., às negociações preliminares), mas unicamente às circunstâncias conhecidas da generalidade, ou de que qualquer pessoa poderia aperceber-se. [...] Isto significará praticamente, na maior parte dos casos, que, para a interpretação dos estatutos, a nada haverá que recorrer senão a eles próprios. Nesta orientação, que é corrente na doutrina germânica (cfr., por ex., ROBERT FISCHER, in *Grosskom. AktG*, I, § 16, nota 19, GODIN-WILHELMI, I, § 23, nota 17, WÜRDINGER, p. 35, BAUMBACH-HUECK, *AktG*, § 23, nota 3 [...]), escreve VAZ SERRA, in RLJ, 103.º, p. 523: <<Os estatutos contém normas objectivas aplicáveis a uma generalidade de pessoas, não podendo, portanto, a sua interpretação fazer-se, senão com o auxílio de circunstâncias que eles próprios revelam, e devendo tender ela à determinação de um sentido quanto possível unitário, tal como se tratasse de uma lei>>. (Defendendo iguais soluções, cfr., entre nós, além do mesmo autor in RLJ, 103.º, p. 261 e ss., M. J. ALMEIDA COSTA e HENRIQUE MESQUITA, n.ºs 24-26). Não temos dúvida de que a doutrina exposta é a que vale, em princípio, para as sociedades anónimas, onde, além dos interesses de terceiros no tocante às cláusulas que lhes digam respeito, há que curar de modo especial da proteção dos futuros acionistas, já que o regime da transmissão das acções é dirigido justamente a propiciar o ingresso de novos sócios na sociedade”³.

9. Cito, no mesmo sentido, a lição do Professor Fabio Konder Comparato:

“Se a distinção entre companhias abertas e fechadas não é, portanto, apenas de forma mas de fundo, importa ao intérprete discernir, cuidadosamente, a diversa natureza dos instrumentos ou atos constitutivos de uma e de outra. Assim é que, **nas companhias abertas, os estatutos se apresentam, incontestavelmente, como um ato-regra (para retomarmos a expressão consagrada dos institucionalistas franceses), com as características de um direito objetivo ou *ius positum* no âmbito corporativo**. Já nas companhias fechadas, dificilmente poder-se-ão desligar as regras estatutárias do acordo de vontades entre os acionistas, que lhes serviu de fundamento e inspiração. Por isso mesmo, enquanto na companhia aberta a latitude de criação normativa dos estatutos é estreitamente limitada, preponderando sempre o ditado legal, nas companhias fechadas a fronteira entre estatutos e acordo de acionistas se esbate

³ LOBO XAVIER, Vasco da Gama. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*. Reimpr. Coimbra: Almedina, 1998, p. 565, nota de rodapé nº 31.

consideravelmente. O acordo estatutário aparece, aqui, muito mais como negócio privado, entre partes determinadas, do que como regulamento objetivo e impessoal.”⁴

10. Finalmente, ainda neste tema, vale a referência à doutrina de José Engrácia Antunes, para quem, especialmente nas companhias abertas, as cláusulas estatutárias, como *regras de direito objetivo, de aplicação geral e abstrata*, devem ser interpretadas de maneira a atribuir primazia ao *sentido objetivado no respectivo texto*⁵. Deste modo, disposições estatutárias que se aplicam a todos acionistas, atuais e futuros, requerem, como regra, uma interpretação fundamentalmente objetiva⁶.

11. Parece-me, portanto, que a melhor interpretação do Artigo 39 do estatuto social da Rossi é aquela que for mais aderente ao seu texto, tal como exposto no estatuto.

12. Essa aderência, a toda evidência, deve considerar não só o texto de cada cláusula, mas o contexto geral em que elas se inserem – ou seja, o sistema criado pelo estatuto. Como explica a doutrina, “[o] elemento sistemático traduz-se em duas regras interpretativas, uma de carácter positivo e outra de carácter negativo. A regra positiva impõe que o significado a atribuir à lei deve ser o que melhor se harmoniza com outras fontes ou com outros preceitos da mesma fonte. A regra negativa impede que o intérprete atribua à lei um significado que não seja consistente com outras fontes ou com outros preceitos da mesma fonte (regra da consistência da fonte) ou que seja redundante em relação a outras fontes (regra do aproveitamento da fonte)”⁷.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A natureza da sociedade anônima e a questão da derogabilidade das regras legais de quorum nas assembleias gerais e reuniões do conselho de administração. In: *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981, p. 121, original com itálicos e sem negritos.

⁵ ANTUNES, José Engrácia. *Os estatutos sociais...*, cit., p. 264.

⁶ VEDDER, Karl Christian. § 23. In: GRIGOLEIT, Hans Christoph (Hg.). *Aktiengesetz Kommentar*. 2. Aufl. München: Beck, 2020, p. 210; KÖRBER, Torsten. § 23. In: BÜRGERS, Tobias; KÖRBER, Torsten (Hrsg.). *Heidelberger Kommentar zum Aktiengesetz*. 2., neu bearbeitete Auflage. Heidelberg: C. F. Müller, 2011, p. 201-202.

⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao Direito*. Coimbra: Almedina, 2023, p. 362.



A poison pill contida no Estatuto Social da Rossi

13. Feitas essas considerações de cunho geral a respeito da interpretação de cláusulas constantes do estatuto social de uma companhia aberta, passo, enfim, ao exame do Artigo 39 do Estatuto Social da Rossi.

14. Trata-se, é importante ressaltar, de um documento que, ao menos em sua atual redação, possui uma série de problemas de redação e sistematização.

15. De plano, destaco o fato de o Estatuto Social empregar diversos termos iniciados em letra maiúscula sem, contudo, dar-lhes hoje uma definição. Nos trechos relevantes para a análise da consulta que me foi formulada, por exemplo, podemos identificar o uso reiterado das expressões “Acionista Controlador”, “Ações em Livre Circulação” e “Poder de Controle”, iniciadas em maiúscula, sem que exista, em alguma passagem do estatuto vigente, uma definição para esses termos.

16. A análise de versões anteriores do Estatuto Social da Rossi indica que este problema surgiu em razão de uma imperfeição na atualização do Estatuto Social. Com efeito, os termos acima referidos eram anteriormente definidos no Estatuto Social da Companhia e foram suprimidos quando da aprovação, na AGE de 09.07.2020, da reforma feita para se adaptá-lo à nova versão do Regulamento do Novo Mercado.

17. Com essa observação preliminar feita, inicio o exame sobre o conteúdo do Artigo 39 do Estatuto Social da Rossi, que, como já referido, estabelece a OPA por atingimento de participação relevante.

18. Embora muitas companhias abertas brasileiras tenham inserido regras instituindo OPAs por atingimento de participação relevante em seus estatutos, a redação dessas cláusulas costuma apresentar variações, sobretudo no tocante à participação que, caso atingida, torna obrigatória o lançamento da OPA e ao preço mínimo a ser ofertado no âmbito da referida oferta, muito embora também se identifiquem diferenças, por vezes relevantes, em outros aspectos relacionados à *poison pill*.

19. Como em muitas outras companhias abertas, a alteração do estatuto social da Rossi para incluir a OPA por atingimento de participação relevante ocorreu em um momento em que os então acionistas controladores da Companhia (doravante referidos, em conjunto, como o “Grupo Rossi”) haviam deixado de ser titulares de ações



representativas da maioria do capital votante – ou seja, perderam a condição de controladores majoritários.

20. Nesse contexto, a *poison pill* funciona não só como um mecanismo para proteção da dispersão acionária, mas, sobretudo, como um mecanismo de proteção ao controle minoritário.

21. Nesse sentido, o primeiro aspecto a ser assinalado é que o estatuto da Rossi – como muitos outros estatutos de companhia aberta que adotaram algum tipo de *poison pill* – cria uma importante distinção entre os acionistas que já possuíam participação igual ou superior ao patamar fixado no estatuto como gatilho que dispara a obrigação de lançamento de OPA e novos acionistas que, porventura, atinjam tal participação: os primeiros podem manter participação, enquanto os demais ficam sujeitos à obrigação de lançar a OPA. Não à toa, o estatuto se refere a um “Novo Acionista Relevante” (art. 39, *caput*).

22. Outro aspecto que evidencia que o objetivo principal da OPA por atingimento de participação relevante da Rossi era proteger o controle minoritário está no fato de que a OPA por atingimento de participação relevante prevista no estatuto da Rossi não é disparada em operações que envolvessem o acionista controlador. Sobre esse ponto, vale transcrever o §3º, e as alíneas “f” e “g” do §7º, ambos do Artigo 39:

Parágrafo 3º. Caso a participação em Ações em Livre Circulação igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da Companhia, referida no caput deste artigo, ocorra em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, o Novo Acionista Relevante estará obrigado a efetivar a oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas ao mesmo preço de aquisição por ação pago ao Acionista Controlador, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador, ainda que não tenha ocorrido a Alienação de Controle da Companhia.

(...)

Parágrafo 7º. A oferta pública prevista neste artigo não será exigida na hipótese de o Novo Acionista Relevante atingir a participação prevista no caput deste Artigo:

(...)



(f) por meio da participação em acordo de voto com o Acionista Controlador ou aquisição de ações vinculadas a acordo de voto com o Acionista Controlador, e que, portanto, não são consideradas Ações em Livre Circulação;

(g) por meio de subscrição ou aquisição de ações (ou aquisição de direitos sobre ações) como resultado ou em decorrência de (i) cessões de direito de preferência ou de sobras de subscrição de ações, (ii) garantias incidentes sobre as ações (seja para fins de sua constituição e/ou execução da garantia), (iii) empréstimo de ações, e/ou (iv) derivativos referenciados sobre as ações, em todos os casos (i) a (iv) desde que em operações contratadas com o Acionista Controlador, exceto por meio de contrato particular de compra de ações, caso este em que se aplica o parágrafo 3º acima;

23. Ao prever que a *poison pill* estatutária não seria disparada quando o atingimento da participação relevante decorresse da aquisição, por um Novo Acionista Relevante, de ações detidas pelo Acionista Controlador, independentemente da quantidade de ações que tiver sido alienada pelo controlador para aquele investidor, o §3º do Artigo 39 faz, na prática, duas coisas:

- (i) em primeiro lugar, evidencia que operações de alienação de controle estão sujeitas, somente, ao seu regime específico, não podendo lhes ser aplicado, cumulativamente, as regras da OPA por atingimento de participação relevante; e
- (ii) nos casos em que a operação entre Acionista Controlador e um Novo Acionista Relevante leva o adquirente a atingir ou transpor a participação relevante, sem, contudo, configurar alienação de controle, o §3º equipara essas operações a uma operação de alienação de controle, de forma a lhes submeter ao respectivo regime, e não àquele previsto para a hipótese de atingimento de participação relevante.

24. A exceção contida no §7º, alínea “g” complementa o §3º, estendendo a sua aplicação, também, a situações em que um Novo Acionista Relevante contrata com o Acionista Controlador a subscrição de ações.

25. Note-se que o tratamento facilita operações pelo controlador, pois enquanto na OPA por Alienação de Controle o preço a ser oferecido é idêntico àquele contratado com o controlador, o preço a ser ofertado na OPA por atingimento de participação relevante equivale ao maior entre quatro parâmetros, incluindo “125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço por ação mais alto pago pelo Novo Acionista Relevante na aquisição de ações de emissão da Companhia, durante o período de 60 (sessenta) meses que anteceder

à data em que se tornar obrigatória a efetivação da oferta pública de aquisição de ações nos termos deste artigo” (art. 39, §2º).

26. Parece-me bastante claro, portanto, que a OPA por atingimento de participação relevante foi inserida no estatuto social da Rossi com um propósito muito evidente: proteger o Grupo Rossi contra certas operações de acumulação de ações de emissão da Companhia que pudessem ameaçar o seu controle minoritário.

27. Com esse pano de fundo, passo ao exame do §7º, alínea “h”, do Artigo 39 do Estatuto Social da Rossi.

28. Como já visto, o citado dispositivo traz uma lista de hipóteses em que a OPA por atingimento de participação relevante não será exigida. A alínea “h” é o último item e prevê que “a oferta pública prevista neste artigo não será exigida na hipótese de o Novo Acionista Relevante atingir a participação prevista no caput deste Artigo (...) na hipótese de perda do Poder de Controle pelo Acionista Controlador, de forma que suas ações passem a ser consideradas Ações em Livre Circulação”.

29. Parece-me bastante claro que a alínea “h” do §7º encerra a existência de OPA no caso de a Companhia deixar de ter um Acionista Controlador. Trata-se, justamente, do caso da Rossi, que possuía um bloco de controle que perdeu esse *status* em razão de sucessivas reduções em sua participação.

30. A hipótese contida na alínea “h” do §7º do Artigo 39 é de fato pouco comum, mas isso, por óbvio, não nega a sua eficácia. Em princípio, essa previsão estatutária pode causar certa estranheza quando se pressupõe que a *poison pill* estatutária visa à proteção da dispersão acionária. A questão, no caso, é que tal pressuposto não é verdade no caso da Rossi, em que a OPA estatutária claramente foi concebida com o propósito de proteger um bloco de controle que não era mais titular da maioria do capital votante.

31. Na consulta, fui informado de que a diretoria da Companhia teria consultado outro assessor externo, que manifestou a opinião de que a hipótese prevista no §7º, alínea “h”, do Artigo 39 não teria sido verificada.

32. O ponto de partida do argumento adotado pelo referido assessor externo é uma necessária “causalidade” entre o início do §7º e as hipóteses previstas em suas alíneas. Seguindo essa linha de raciocínio, deveria existir uma “necessária correlação” entre (i) a



operação pela qual um acionista ou grupo de acionistas ligados alcança a participação relevante, referida no *caput*, e (ii) a perda do poder de controle referida na alínea “h”, de modo que a hipótese da alínea “h” somente se observaria quando as duas operações ocorressem “concomitantemente”.

33. Com todas as vênias, o argumento parece-me duplamente equivocado. Em primeiro lugar, pois ele se baseia em uma leitura do §7º do Artigo 39 que não é aderente à própria literalidade do dispositivo. Em segundo lugar, pois a construção proposta levaria a uma contradição entre diferentes dispositivos do Estatuto Social.

34. Começo pela questão da interpretação literal do §7º do Artigo 39. A toda evidência, as alíneas não podem ser interpretadas de forma descontextualizada, isto é, sem considerar o que é dito na parte inicial do dispositivo. No entanto, isso não significa que a relação que se estabelece entre a parte inicial e as alíneas seja de causalidade. Uma leitura cuidadosa, atenta ao texto da norma, deixa patente que esse elemento de conexão, tão importante, não consta da parte inicial do §7º, mas de suas alíneas. E, também, que as alíneas não seguem uma redação uniforme; ao contrário, verifica-se que as diferentes alíneas se utilizam de diferentes elementos de conexão. Nesse sentido, no caso do §7º do Artigo 39, é o próprio texto de cada alínea que vai esclarecer como que a hipótese ali tratada se relaciona com o texto da parte inicial.

35. A tabela abaixo apresenta o texto das diferentes alíneas separando o elemento de conexão do resto do texto:

Alínea	Elemento de conexão	Situação excepcionada
(a)	por meio de	oferta pública de aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia, desde que tenha sido pago preço no mínimo equivalente ao preço determinado de acordo com o previsto nos parágrafos 2º ou 3º deste artigo, conforme o caso;
(b)	de forma involuntária, como resultado de	resgate ou cancelamento de ações;
(c)	por	subscrição de ações realizada em emissão privada primária, em razão de o montante não ter sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência e o Novo Acionista Relevante ter subscrito ações no contexto do rateio e/ou leilão das sobras ou em



		emissão pública primária que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta de distribuição;
(d)	em decorrência de	operação de fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Companhia;
(e)	em decorrência de	(i) adiantamento de legítima, doação ou sucessão hereditária, desde que para descendente ou cônjuge; ou (ii) transferência para trust ou entidade fiduciária similar, tendo por beneficiário o próprio acionista ou Bloco de Acionistas, seus descendentes ou seu cônjuge;
(f)	por meio da	participação em acordo de voto com o Acionista Controlador ou aquisição de ações vinculadas a acordo de voto com o Acionista Controlador, e que, portanto, não são consideradas Ações em Livre Circulação;
(g)	por meio de	subscrição ou aquisição de ações (ou aquisição de direitos sobre ações) como resultado ou em decorrência de (i) cessões de direito de preferência ou de sobras de subscrição de ações, (ii) garantias incidentes sobre as ações (seja para fins de sua constituição e/ou execução da garantia), (iii) empréstimo de ações, e/ou (iv) derivativos referenciados sobre as ações, em todos os casos (i) a (iv) desde que em operações contratadas com o Acionista Controlador, exceto por meio de contrato particular de compra de ações, caso este em que se aplica o parágrafo 3º acima;
(h)	na hipótese	de perda do Poder de Controle pelo Acionista Controlador, de forma que suas ações passem a ser consideradas Ações em Livre Circulação.

36. Como evidenciado na tabela acima, muitas das hipóteses previstas no §7º do Artigo 39 são somente exceções à regra geral, que exige o lançamento da OPA em razão do atingimento de participação relevante, quando a participação em questão é alcançada “por meio” ou “em decorrência” do evento. Nesses casos, há, de fato, uma correlação direta e necessária entre as duas partes do dispositivo (*i.e.*, a parte inicial e uma das alíneas).

37. O texto da alínea “h” é, no entanto, diferente. O texto, no caso, carece de um elemento de conexão. Para a sua verificação, exige-se, somente, a ocorrência de duas hipóteses – perda de controle e atingimento de participação relevante –, sem qualquer

esclarecimento, no texto desse dispositivo, sobre se tais hipóteses devem ser realizadas concomitantemente ou se precisariam ocorrer segundo uma determinada ordem:

“A oferta pública prevista neste artigo não será exigida **na hipótese** de o Novo Acionista Relevante atingir a participação prevista no caput deste Artigo [...] **na hipótese** de perda do Poder de Controle pelo Acionista Controlador, de forma que suas ações passem a ser consideradas Ações em Livre Circulação.”

38. Até por uma questão de ordem lógica, parece-me evidente que a exceção não se aplicaria caso a perda de controle se desse posteriormente ao atingimento da participação relevante. Restariam, então, duas hipóteses. A primeira delas, a de que a OPA por atingimento de participação relevante deixaria de ser exigida caso a companhia deixasse de ter um acionista controlador. A segunda, de a exceção do §7º, alínea “h”, somente ser cabível quando o atingimento de participação relevante fosse concomitante à perda de controle – isto é, fosse decorrência da operação de perda de controle.

39. A primeira objeção ao argumento da “concomitância” resulta da própria leitura do texto. Essa suposta necessidade de “concomitância” dos atos não está prevista em nenhum lugar e não é necessária para que tal regra faça sentido. Ao contrário, ignora o texto da regra estatutária e o fato de que esse emprega elementos de conexão diferentes para diferentes hipóteses. Como visto, quando a companhia quis criar essa relação de concomitância, ou de correlação, ela empregou termos que criam esse tipo de relação – “por meio”, “em decorrência” ou “como resultado”.

40. A segunda objeção decorre da já apontada falta de sistematicidade dessa interpretação. O já referido §3º do Artigo 39 cria uma regra específica para situações em que um acionista atinge a participação de 25% em Ações em Livre Circulação em razão de aquisição privada de ações detidas pelo Acionista Controlador. Não se pode, portanto, entender que uma venda pelo controlador caracterizaria uma exceção nos termos do §7º, pois há um regramento específico para essas operações no §3º.

Conclusão

41. Como já mencionado, os pontos acima tratados serão ainda objeto de uma análise mais detalhada no Parecer que estou elaborando. No entanto, posso, já neste momento, antecipar que, em resumo, minha opinião é a de que, em razão do disposto no §7º,



alínea “h”, do Artigo 39 do Estatuto Social da Rossi, a OPA estatutária prevista naquele mesmo artigo deixou de ser aplicável no momento que o antigo acionista controlador reduziu a sua participação na Companhia e, com isso, passou a ser titular de ações que não lhe conferissem o poder de controle sobre ela.

São Paulo, outubro de 2024

Gustavo Machado Gonzalez

ROSSI RESIDENCIAL S.A. - Em Recuperação Judicial
Companhia Aberta
CNPJ n.º 61.065.751/0001-80
NIRE 35.300.108.078

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2024

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

Anexo IV: Informações sobre candidatos ao Conselho Fiscal
indicados por acionistas

(Formulário de Referência – Itens 7.3 a 7.6)

ROSSI RESIDENCIAL S.A. – Em Recuperação Judicial

Companhia Aberta

CNPJ/MF n.º 61.065.751/0001-80

NIRE 35.300.108.078

INFORMAÇÕES SOBRE OS INDICADOS PARA O CONSELHO FISCAL

(Informações previstas nos itens 7.3 ao 7.6 do formulário de referência, conforme Resolução CVM 80/22, relativas aos candidatos para compor o Conselho Fiscal, indicados pela Administração e acionistas não controladores)

7.3/7.4 Composição e experiência profissional da administração

Candidatos indicados:

Nome	CPF	Data Nasc.	Profissão
Sérgio Quirino Ferreira Magalhães	165.973.368-52	21/12/1975	Administrador de empresas
Órgão da Administração	Cargo Eletivo	Outros Cargos e Funções Exercidas no Emissor	
Conselho Fiscal	Conselheiro Fiscal Efetivo	N/A	
Data da Futura Eleição	Data da Futura Posse	Prazo de Mandato	Será Eleito pelo Controlador
07/11/2024	07/11/2024	AGO a ser realizada em 2025	Não
Conselheiro Independente	Critérios utilizados para determinar a independência		Mandatos Consecutivos
N/A	Regulamento do Novo Mercado e Estatuto Social da Companhia		0
Experiência Profissional			
Graduado em Administração de Empresas pela FAAP, com pós-graduação em Program for Management Development pela IESE/ISE. Possui quase 30 anos de experiência no mercado financeiro diretamente ligado a negócios e linhas de frente de clientes, pessoas físicas e jurídicas, com passagens pelas áreas de mesa de operações/trading, estruturação de crédito para pessoas jurídicas, consultoria estratégica entre outros. Atualmente, exerce o cargo de Sócio – Diretor Comercial e de Novos Negócios na Carpa Family Office, com passagens anteriores pelo Bradesco Asset Management, Bradesco Private Bank, JP Morgan Chase, entre outras instituições.			
Declaração de Eventuais Condenações			
O Sr. Sérgio Quirino Ferreira Magalhães declara não possuir, nos últimos cinco anos, condenação criminal, condenação em processo administrativo da CVM ou qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer. Declara, adicionalmente, que não é considerado pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021.			

Nome		CPF	Data Nasc.	Profissão
Célio de Melo Almada Neto		255.588.078-06	03/06/1975	Advogado
Órgão da Administração		Cargo Eletivo	Outros Cargos e Funções Exercidas no Emissor	
Conselho Fiscal		Conselheiro Fiscal Efetivo	N/A	
Data da Futura Eleição	Data da Futura Posse	Prazo de Mandato		Será Eleito pelo Controlador
07/11/2024	07/11/2024	AGO a ser realizada em 2025		Não
Conselheiro Independente	Critérios utilizados para determinar a independência			Mandatos Consecutivos
N/A	Regulamento do Novo Mercado e Estatuto Social da Companhia			0
Experiência Profissional				
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, turma de 1998. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Desenvolveu suas atividades profissionais no escritório de advocacia “Jeremias Alves Pereira Filho S/C.”, durante os anos de 1993 a 1998. É sócio da MELO ALMADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ocupando, ainda, assento, atualmente, como membro do Conselho de Administração da Bombril S.A. Além disso, foi membro do Conselho de Administração da Americanas S.A. e membro suplente do Conselho Fiscal da Azevedo & Travassos S.A.				
Declaração de Eventuais Condenações				
O Sr. Célio de Melo Almada declara não possuir, nos últimos cinco anos, condenação criminal, condenação em processo administrativo da CVM ou qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspendido ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer. Declara, adicionalmente, que não é considerado pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021.				

7.5 Relações familiares

Informar a existência de relação conjugal, união estável ou parentesco até segundo grau entre:

a. administradores do emissor

Não há relação conjugal, união estável ou parentesco até o segundo grau entre os conselheiros indicados e os administradores da Companhia.

b. (i) administradores do emissor e (ii) administradores de controladas, diretas ou indiretas, do emissor

Não há relação conjugal, união estável ou parentesco até o segundo grau entre os conselheiros indicados e administradores de controladas, diretas ou indiretas, da Companhia.

c. (i) administradores do emissor ou de suas controladas, diretas ou indiretas e (ii) controladores diretos ou indiretos do emissor

Nenhum acionista, ou grupo de acionistas, detém ações representativas da maioria do capital social da Companhia.

d. (i) administradores do emissor e (ii) administradores das sociedades controladoras diretas e indiretas do emissor

Vide item “c” acima.

7.6. Relações de subordinação, prestação de serviço ou controle

Informar sobre relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas, nos 3 últimos exercícios sociais, entre administradores do emissor e:

a. sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo emissor, com exceção daquelas em que o emissor detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 99% (noventa e nove por cento) do capital social

Não há relação de subordinação, prestação de serviços ou controle entre os conselheiros indicados e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela Companhia.

b. controlador direto ou indireto do emissor

Não aplicável.

c. caso seja relevante, fornecedor, cliente, devedor ou credor do emissor, de sua controlada ou controladoras ou controladas de alguma dessas pessoas

Não aplicável.